

Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



Versão Pública

Notas Técnicas

SE-Camex

Indeferimentos

234ª Reunião Ordinária do Gecex

12/02/2026

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

1.	Nota Técnica SEI nº 2307/2025/MDIC	
	Malte – NCM 1107.10.10	4
2.	Nota Técnica nº 2665/2025/MDIC	
	Medicamento de uso veterinário – NCM 3004.20.29.....	14
3.	Nota Técnica SEI nº 2354/2025/MDIC	
	Pilhas Alcalinas (AA e AAA) – NCM 8506.10.19	25
4.	Nota Técnica nº 2884/2025/MDIC	
	Polipropileno glicol – NCM 3907.29.39	34
5.	Nota Técnica SEI nº 275/2026/MDIC	
	Fios de aço – NCM 7312.10.10	41
6.	Nota Técnica nº 2962/2025/MDIC	
	Arame galvanizado – NCM 7217.20.10	59

Nota Técnica SEI nº 2307/2025/MDIC

Assunto: **Malte inteiro ou partido. Código NCM 1107.10.10. Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 9% para 0%. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec). Processos SEI nº 19971.001004/2025-12 (Público) e nº 19971.001005/2025-67 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária temporária protocolado pela empresa Malteria Soufflet Brasil Ltda, em 12 de agosto de 2025, para o produto *Malte não torrado, inteiro ou partido*, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 1107.10.10, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

- a) **Alíquota pretendida:** 0%;
- b) **Período de vigência da medida:** 12 meses;
- c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** 400.000 toneladas;
- d) **Cronograma de importações:** não informado;
- e) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** em resumo, a pleiteante argumenta que a maior parte da produção de malte no Brasil e nos demais países do Mercosul encontra-se vinculada a contratos de exclusividade ou de fornecimento de longo prazo com os principais *players* do setor, que concentram cerca de 90% do mercado cervejeiro doméstico.

Essa condição limita a formação de excedentes do insumo e reduz de forma significativa a disponibilidade de malte para cervejarias não verticalizadas, ainda que a produção ocorra em território nacional ou intrabloco. Ressalta, ainda, que o Brasil não é autossuficiente no cultivo de cevada, nem na produção de malte de qualidade superior, insumo essencial para a fabricação de cervejas. Essa situação também se verifica no âmbito do Mercosul, que é incapaz de atender plenamente à demanda regional.

Portanto, a redução do imposto de importação se justifica como uma medida que visa corrigir distorções por conta da existência de um mercado “cativo” de malte, e que permite ampliar o acesso da demanda brasileira para além dos países do Mercosul;

- f) **Produção nacional ou regional:**

Quadro 1 - Produção Nacional e Regional - NCM 1107.10.10 [CONFIDENCIAL]

Produção (em Toneladas)	2021	2022	2023	2024
Nacional				
Regional, exceto Brasil (Uruguai e Argentina)				
Regional Total				

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante

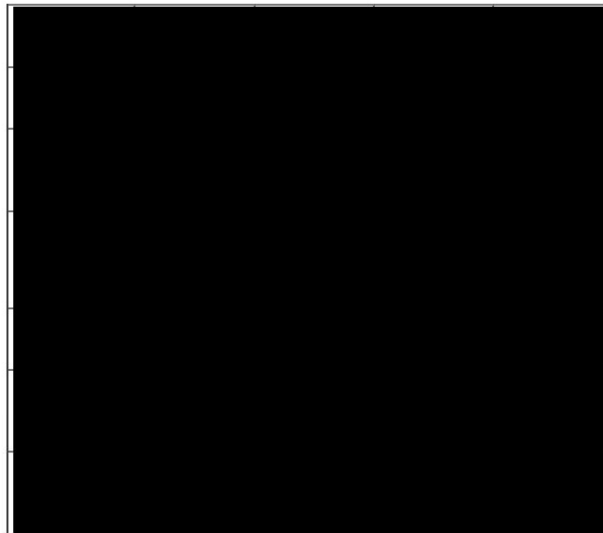
Quadro 2 - Produção Nacional por Empresas - NCM 1107.10.10 [CONFIDENCIAL]

[illegible]

Elaboração e fonte: Pleiteante

Quadro 3 - Produção do Mercosul, exceto Brasil, por Empresas - NCM 1107.10.10 [CONFIDENCIAL]

Empresas produtoras	2021	2022	2023	2024
	Toneladas	Toneladas	Toneladas	Toneladas



Elaboração e fonte: Pleiteante

g) **Consumo nacional e regional:**

Quadro 4 - Consumo Nacional e Regional [CONFIDENCIAL]

Consumo (Toneladas)	2021	2022	2023	2024
Nacional				
Regional Total				

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante

h) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção do produto pleiteado:** a pleiteante informa que **[CONFIDENCIAL]**

Com a inauguração da Maltaria Campos Gerais, estima-se que essa terá capacidade para produzir 280 mil toneladas de malte por ano. Segundo Adam Stammer, presidente da Cooperativa Agrária, que capitaneia o empreendimento, a unidade deve responder sozinha por 15% do malte utilizado pela indústria cervejeira brasileira somente nesta primeira etapa. As cooperativas preveem ainda dobrar o tamanho do empreendimento nos próximos anos.

"Se a demanda por cerveja subir conforme projetado, nós temos o compromisso de ampliar essa fábrica e dobrar a produção." (mais detalhes: <https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Com-investimento-de-R-16-bi-Maltaria-Campos-Gerais-reforca-producao-do-setor-cervejeiro>);

i) **Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo:** a pleiteante não apresentou informações sobre práticas sustentáveis;

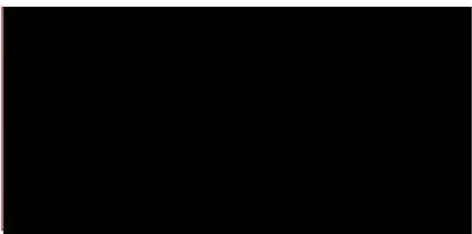
j) **Barreiras técnicas ou restrições ao comércio da mercadoria:** a pleiteante afirma que "há relevantes barreiras à entrada de novos concorrentes, visto que o mercado cervejeiro se verticalizou, no sentido da incorporação da produção de malte e estabelecimento contratos de longo prazo com parceiros comerciais pré-determinados, o que se denomina de mercado cativo".

Histórico de medidas de reduções tarifárias temporárias - NCM 1107.10.10:

2. Há um extenso histórico de medidas de redução do II concedidas para a NCM 1107.10.10, entre 2016 e 2023, conforme quadro abaixo:

Quadro 5 – Histórico de Medidas - NCM 1107.10.10

Resolução Gecex nº	Data	Vigência	Quota (ton)	Alíquota do II (%)
123/2016	28/11/2016	12 meses (28/11/2016 a 28/11/2017)	156.531	2
98/2017	21/12/2017	12 meses (22/12/2017 a 22/12/2018)	156.531	2
98/2018	10/12/2018	24 meses (22/12/2018 a 22/12/2020)	400.000	2
129/2020	29/12/2020	12 meses (29/12/2020 a 31/12/2021)	300.000	0
202/2021	05/06/2021	Ampliação de quota medida anterior (até 31/12/2021)	600.000	0



Elaboração e fonte: Pleiteante

8. Por fim, vale informar que a pleiteante afirma, em seu sítio eletrônico, que possui capacidade de produção de 120.000 toneladas anuais de malte, em sua planta no Brasil (<https://www.malteries-soufflet.com/en/implantations/bresil>), sendo insuficiente para a demanda brasileira.
9. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 8 - Dados resumidos do pleito

Processos SEI	Descrição do Produto	NCM	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001004/2025-12 (Público) 19971.001005/2025-67 (Restrito)	Malte não torrado, inteiro ou partido	1107.10.10	De 9% para 0%	400.000 toneladas	12 meses

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX.

10. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 1107.10.10 não está contemplado atualmente na Letec. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a **ocupação de nova vaga** na Lista.

II - DO PRODUTO

11. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:
- a) **Nome Comercial ou Marca:** Malte;
 - b) **Nome Técnico ou Científico:** Malte, não torrado, inteiro ou partido;
 - c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 1107.10.10 – Malte, não torrado, inteiro ou partido;
 - d) **Destaque tarifário (Ex-tarifário):** não se aplica;
 - e) **Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:** o malte é a principal matéria-prima para fabricação da cerveja. Para tanto, o malte é moído e misturado em uma tina de mistura com água, e essa mistura é submetida a diferentes temperaturas por períodos determinados, com objetivo de solubilizar em água os compostos de malte, como por exemplo, o amido e as proteínas.
- Processo de obtenção:** A fabricação do malte tem início na escolha da cevada adequada, conhecida como “cevada cervejeira”, que deve seguir os critérios estabelecidos pela Portaria MAPA nº 691, de 1996, assegurando sua pureza. O processo de malteação é dividido em três fases principais: maceração, germinação e secagem. Na maceração, a cevada é submersa em água para elevar seu teor de umidade de 35% a 45%, dando início à germinação. Durante a germinação, o embrião consome o amido da cevada como fonte de energia. Enzimas naturais são ativadas, convertendo os amidos em açúcares fermentáveis. Essas enzimas também promovem a solubilização do endosperma e a quebra da matriz proteica, tornando os grãos mais macios e solúveis, e possibilitando a formação de compostos essenciais para o processo cervejeiro. O controle da hidratação e da temperatura é crucial para a síntese dessas enzimas. Por fim, a etapa de secagem encerra as reações químicas e biológicas, conferindo ao malte aroma, sabor e cor típicos.
- f) **Alíquota na TEC:** 12,6%
 - g) **Alíquota aplicada:** 9%
 - h) Bens finais aos quais o produto é incorporado e percentual de participação do insumo ou matéria-prima no valor do bem final:

Quadro 9 - Participação % do insumo no valor do bem final, por NCM

NCM	Descrição	% do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota Aplicada
2203.00.00	Cerveja de malte	[CONFIDENCIAL]	20%	18%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

12. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
13. No caso do pleito em tela, foi apresentada, logo após o término do prazo de consulta pública, uma manifestação de oposição protocolada pela Cooperativa Agrária Agroindustrial (SEI 55113080), onde foram apresentados os seguintes pontos:
- a) A nova Maltaria Campos Gerais (uma das unidades dentro da Cooperativa Agrária Agroindustrial) está em operação desde junho de 2024, com capacidade efetiva de 280.000 toneladas de produção de malte por ano.
 - b) Foram apresentados os dados e informações adicionais abaixo, acerca de capacidade produtiva de malte no âmbito do Brasil, Argentina e Uruguai, e histórico de produção, consumo e importação de malte:

Quadro 10 - Capacidade de produção de Malte NCM 1107.10.10 do Brasil, Argentina e Uruguai em toneladas [CONFIDENCIAL]

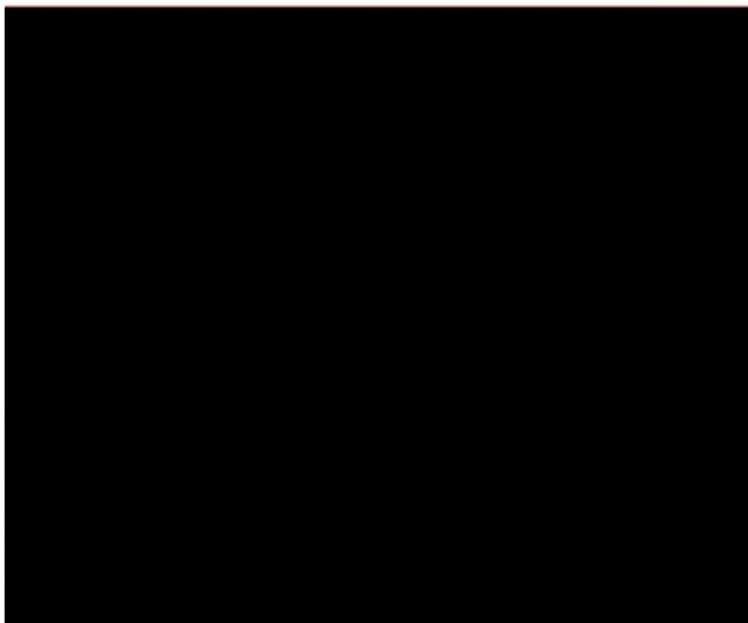
Nome	Planta	Cativo ou Independente	2022	2023	2024	2025	2026**
Total Brasil							
Nome	Planta	Cativo ou Independente	2022	2023	2024	2025	2026**
Total Argentina							
Nome	Planta	Cativo ou Independente	2022	2023	2024	2025	2026**
Total Uruguai							
Total Mercosul		Cativo ou Independente	2022	2023	2024	2025	2026**

Elaboração: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Fontes: Estudo da Cadeia Produtiva Cevada-Malte 2025 (Brasil, Agrária), que reúne informações das empresas citadas; RMY Analytics – Bigger Charts – Top Commercial Maltsters 2024 – total rated operational capacity; Câmara Cervejera en Argentina; BMS Montevideo - Uruguay. **Projeções com base nas informações das empresas e organismos citados.

14. Além dessas informações de capacidade de produção existente, a Cooperativa Agrária menciona que [CONFIDENCIAL] [REDACTED]

15. Baseados nas informações históricas de produção, importação e consumo de malte (no período de 2022 a 2025) e de projeção para o ano de 2026, apresenta-se um demonstrativo considerando a produção no Brasil, o déficit interno de malte gerado, o histórico de importações intrabloco Mercosul e o histórico de importações extrabloco Mercosul, evidenciando a realidade dos números mapeados, a seguir:

Quadro 11 - Histórico de produção, consumo e importação de Malte NCM 1107.10.10 – Mercado Brasileiro 2022-2026 [CONFIDENCIAL]



Elaboração: Cooperativa Agrária Agroindustrial

16. Com os dados acima, a manifestante alega que **[CONFIDENCIAL]** [REDACTED]

17. Quanto à produção de malte cativo (verticalização de grandes grupos), a Cooperativa Agrária apresentou o seguinte argumento: **[CONFIDENCIAL]** [REDACTED]

Quadro 12 - Demonstrativo de 2025, considerando a produção, consumo e importação de Malte, em toneladas - Mercosul - expurgando o malte cativo: **[CONFIDENCIAL]**

Fonte: Cooperativa Agrária Agroindustrial

[REDACTED]

18. Acerca da oferta de malte extrabloco, principalmente europeia de safras anteriores, a manifestante afirma que **[CONFIDENCIAL]** [REDACTED]

19. Os pontos demonstrados acima, pela Cooperativa Agrária Agroindustrial, buscam comprovar que não há falta de produto no mercado que justifique qualquer redução tarifária. A medida, portanto, seria injustificada e poderia gerar distorções competitivas, prejudicando a produção nacional.

20. Por fim, vale ressaltar que, embora tenha sido registrada uma manifestação contrária após o encerramento do prazo da consulta pública, a Secretaria-Executiva da Camex dispôs de tempo hábil para analisar os argumentos apresentados, incorporando-os a esta Nota Técnica e submetendo-a à avaliação do Comitê de Alterações Tarifárias (CAT), garantindo a apreciação completa do pleito. Dessa forma, a existência de manifestação extemporânea não implica em intempestividade do pedido em análise, nem compromete a regularidade do processo decisório.

IV - DA ANÁLISE

21. A análise apresentada a seguir, se baseia em dados do comércio exterior extraídos do Comex Stat, abrangendo informações sobre importações, exportações e a origem das importações, além de informações retiradas da base de cálculo das Notas Fiscais

Eletrônicas (NFEs), disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB). Isso proporciona uma visão geral da evolução dos indicadores, considerando a totalidade do código NCM analisado.

Das Vendas da Indústria Doméstica

22. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período. Cumpre destacar que tais dados de NFEs não detectam a produção de empresas para seu próprio consumo cativo.

Quadro 13 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 1107.10.10 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas totais (Kg)	Var.	Vendas internas (Kg)	Var.	Exportações (Kg)	Var.
2021		-		-		-
2022		-0,8%		2,8%		-99,7%
2023		-77,2%		-77,3%		203,2%
2024		317,5%		318,2%		-98,4%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da RFB

23. As vendas totais e vendas internas de produtos da NCM 1107.10.10 apresentaram forte queda em 2023 com relação a 2021, com retomada em 2024 próximo ao nível de 2021/2022. Quanto às exportações, os dados de NFEs revelam queda abrupta no volume exportado pelo Brasil.

Do Consumo Nacional Aparente

24. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 14 – Consumo Nacional Aparente - NCM 1107.10.10 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas internas (Kg)	Var.	Importações (Kg)	Var.	CNA (Kg)	Var.	Coef. Penetração Imp.
2021		-		-		-	
2022		2,8%		-10,3%		-8,2%	
2023		-77,3%		1,7%		12,8%	
2024		318,2%		-9,5%		6,2%	

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da RFB

25. Em relação aos dados de consumo de 2024, vale ressaltar que a pleiteante informou (Quadro 4) um consumo nacional de 2 milhões de toneladas, enquanto os dados das Notas Fiscais da RFB indicam um consumo nacional aparente de 1,4 milhões de toneladas, uma diferença de aproximadamente 38%, que pode ser explicada por produção nacional de próprio consumo de empresas produtoras, o chamado "consumo cativo".

Das Importações

26. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 1107.10.10, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 15 - Importações - NCM 1107.10.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2021	686.003.289	-	1.418.679.889	-	0,48	-
2022	730.022.830	6,42%	1.272.198.622	-10,33%	0,57	18,75%
2023	860.558.953	17,88%	1.293.300.528	1,66%	0,67	17,54%
2024	707.749.055	-17,76%	1.170.669.196	-9,48%	0,60	-10,45%
2025 (jan-set)	378.283.684	-	695.367.454	-	0,54	-

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat.

27. No que se refere às importações da NCM em questão, entre 2021 e 2024, observou-se um aumento no valor total. O valor importado em 2024 foi de US\$ 707,7 milhões, enquanto em 2021 foi de US\$ 686 milhões, representando uma elevação de 3,2%.

28. Em relação à quantidade importada, em 2024, foram importadas 1,1 milhões de toneladas, em comparação a 1,4 milhões de toneladas em 2021, indicando uma queda de 17,5%.

29. Paralelamente, observou-se um aumento nos preços no período 2021 a 2024, tendo sido de US\$ 0,48/kg em 2021 e US\$ 0,60/kg em 2024, representando um acréscimo de 25%. Contudo, em 2025, dados de janeiro a setembro revelam queda de preço em 10%, chegando a uma média atual de US\$ 0,54/kg.

Das Exportações

30. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 1107.10.10, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 16 - Exportações - NCM 1107.10.10

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2021	7.463.833	-	17.786.435	-	0,42	-
2022	3.863.559	-48,24%	4.232.581	-76,20%	0,91	116,67%
2023	24.334	-99,37%	26.301	-99,38%	0,93	2,20%
2024	10.753	-55,81%	6.067	-76,93%	1,77	90,32%
2025 (jan-set)	11.156	-	8.909	-	1,25	-

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat.

31. No que se refere às exportações, observa-se que entre 2021 e 2024, houve praticamente uma queda absoluta, tanto em valor como em quantidade, e um aumento do preço médio.

32. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 1107.10.10 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 2.972.971.648 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

33. No que tange às origens das importações brasileiras em 2024 de produtos classificados sob o código NCM 1107.10.10, destaca-se que Argentina é o principal fornecedor, com uma contribuição de 44,8% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Uruguai (34,4%), França (7,2%) e Suécia (4,9%), além de outras nações.

Quadro 17 - Importações por origem em 2024 - NCM 1107.10.10

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total	Preferência Tarifária
Argentina	322.928.944	524.755.652	0,62	44,8%	100%
Uruguai	247.891.559	402.129.764	0,62	34,4%	100%
França	46.633.278	83.875.049	0,56	7,2%	0%
Suécia	32.236.534	56.960.857	0,57	4,9%	0%
Bélgica	23.062.373	41.313.935	0,56	3,5%	0%
Outros	34.996.367	61 633 939	0,57	5,3%	-
Total	707.749.055	1.170.669.196	0,60	100%	-

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

34. Nota-se que 79,2% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 1107.10.10, registradas em 2024, usufruíram de preferências tarifárias devido ao ACE-18 - MERCOSUL (origem Argentina e Uruguai). **Vale ressaltar que o preço praticado pelos principais países europeus que exportam o malte para o Brasil, em especial a França, é inferior aos preços praticados pelos países que fornecem o produto no âmbito do Mercosul.**

Do Escalonamento Tarifário

35. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

36. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 9%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é de 18%, conforme Quadro 9. Sendo assim, observa-se que **o escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto pleito é coerente com a estrutura da TEC**, de forma que a medida solicitada não resultaria em efeitos corretivos.

Do Impacto Econômico

37. Vale ressaltar que, na última vigência de redução do II à NCM 1107.10.10, na Letec (Resolução Gecex 437/2022), a quota de importação consumida foi de aproximadamente 361 mil toneladas, o que representou 60% da quota concedida (600 mil toneladas) à época.

38. Para este pleito, foi solicitada quota de 400.000 toneladas com vigência de 12 meses, e considerando o preço FOB de importação da NCM (Quadro 17) em 2024, dos países extrabloco, o impacto econômico nominal estimado da medida é substancialmente superior a US\$ 1.000.000, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 18 - Impacto econômico

Preço FOB (US\$/tonelada)	560,00
---------------------------	--------

Economia no Custo de Internação (US\$/tonelada)	50,40
Quota considerada (toneladas)	400.000
Impacto econômico nominal (US\$)	20.160.000

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

V - DA CONCLUSÃO

39. Após o exposto na presente Nota Técnica, e considerando que:
- a) a pleiteante solicitou redução da alíquota do II de 9% para 0% do produto "Malte não torrado, inteiro ou partido", sob o código NCM 1107.10.10, na Lista de Exceções à TEC - Letec - por um período de 12 meses, com justificativa de insuficiência de oferta regional;
 - b) o produto em análise se trata de um insumo importante utilizado como componente para a fabricação de cervejas;
 - c) a pleiteante sustenta que os países do Mercosul não dispõem de excedentes significativos de exportação além dos volumes já comercializados, uma vez que parcela relevante da produção está vinculada a contratos de longo prazo ("mercado cativo"). Tal cenário, segundo alega, fortalece o poder de barganha de determinados *players* que concentram o mercado doméstico. Ademais, aponta que, no âmbito regional, há limitação quanto às características técnicas e às variedades de cevada disponíveis, muitas das quais não apresentam qualidade adequada para a produção de malte cervejeiro, sendo necessária a importação complementar;
 - d) no caso do pleito em tela, foi **apresentada uma manifestação de oposição, protocolada pela Cooperativa Agrária Agroindustrial**, onde buscou-se comprovar que não há falta de produto no mercado que justifique qualquer redução tarifária. A medida, portanto, seria injustificada e poderia gerar distorções competitivas, prejudicando a produção nacional;
 - e) **os principais fornecedores europeus, especialmente a França, praticam preços inferiores aos dos países do Mercosul;**
 - f) em 2024, **79,2% das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 1107.10.10 usufruíram de preferências tarifárias;**
 - g) considerando a quota pleiteada, calculou-se que o impacto econômico nominal da medida seria substancialmente superior a US\$ 1.000.000, para 12 meses, valor utilizado como referência nas análises de pleitos de redução tarifária;
 - h) contudo, observa-se que o **escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto pleito é coerente com a estrutura da TEC, de forma que a medida solicitada não resultaria em efeitos corretivos;**
 - i) apesar da TEC prever alíquota de **12,6%**, o Brasil aplica **9%**, conforme consolidação na OMC;
 - j) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial; e
 - k) o atendimento ao pleito **implicaria a ocupação de uma vaga na Lista de Exceções à TEC**, que hoje conta com somente 8 vagas disponíveis e previsão de uso de algumas dessas vagas.

Considerando as informações apresentadas, observa-se que o mercado intrabloco conta com produção independente capaz de atender, em grande medida, a demanda efetiva das cervejarias que dependem da aquisição de malte. Nesse sentido, a manifestação de oposição da Cooperativa Agrária Agroindustrial indica que a necessidade do mercado comprador permanece compatível com a oferta disponível na região, não havendo indicação clara de insuficiência que justifique a alteração tarifária solicitada. Soma-se a isso o fato de que é pública a recente ampliação da capacidade produtiva de malte por parte da Cooperativa Agrária, e sua possível capacidade de expansão futura, reforçando a segurança de abastecimento no mercado nacional.

Ressalta-se, ainda, que os principais fornecedores europeus, especialmente a França, praticam preços inferiores aos dos países do Mercosul e que, em 2024, 79,2% das importações da NCM 1107.10.10 já usufruíram de preferências tarifárias. Ademais, embora a TEC estabeleça alíquota de 12,6%, o Brasil aplica 9%, conforme consolidação na OMC, o que já representa condição favorável ao importador.

Diante desses elementos, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação, de 9% para 0%, ao produto "**Malte, não torrado, inteiro ou partido**", classificado no código NCM 1107.10.10, para inclusão na Lista de Exceções à TEC - Letec - por 12 meses - quota de 400.000 toneladas.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
AMADEU HENRIQUE OURIQUE DA SILVA
Economista

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Temas Tarifários.

Documento assinado eletronicamente
MAURICIO GENTA MARAGNI
Coordenador de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO FILHO
Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais, Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/11/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Cavalcanti de Araújo Filho, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 18/11/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 18/11/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amadeu Henrique Ourique da Silva, Economista**, em 18/11/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.001385/2025-30.

SEI nº 54860745



Nota Técnica SEI nº 2665/2025/MDIC

Assunto: **Medicamento de uso veterinário. Código NCM 3004.20.29, com criação de Ex-Tarifário. Pleito de Inclusão. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - Letec. Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 7,2% para 0%. Processos SEI nº 19971.001394/2025-21 (Público) e nº 19971.001395/2025-75 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem por objeto analisar pleito de inclusão na **Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - Letec** protocolado pela empresa Eco Animal Health do Brasil Comércio de Produtos Veterinários Ltda em 20/10/2025, que visa a **redução da alíquota do II de 7,2% para 0%**, do produto **“Medicamento de uso veterinário”, classificado no código NCM 3004.20.29, com criação de ex-tarifário, quota de 5.460.000 quilogramas, e prazo de 39 meses (3 anos e 3 meses).**
2. É importante mencionar que o código NCM 3004.20.29 não é objeto de medida vigente na Letec, de modo que a eventual concessão do pleito **implicaria na ocupação de nova vaga** nesse mecanismo.
3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 1 - Informações sobre o Pleito - NCM 3004.20.29

Processos SEI	NCM	Ex	Descrição	Alteração do II (%)	Quota	Prazo
19971.001394/2025-21 (Público) 19971.001395/2025-75 (Restrito)	3004.20.29	Sim	De uso veterinário, à base de tartarato de tilvalosina, próprio para ser colocado na ração dos animais, apresentado em forma granular.	de 7,2% para 0%	5.460.000 kg	39 meses

Elaboração: STRAT

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:
a) Justificativa da necessidade da medida:

A Eco Animal Health, controladora estrangeira da empresa solicitante, situada na Inglaterra, detém a patente mundial da molécula Tilvalosina, princípio ativo do medicamento Aivlosin. Sua subsidiária no Brasil, Eco Animal Health do Brasil Comércio de Produtos Veterinários Ltda, tem registrado o produto Aivlosin FG 50 à base desse princípio ativo. Não há, no mercado nacional, produto composto por Tivalosina, que é o antibiótico de menor necessidade de inclusão para tratamento animal e consequentemente contribui para o uso responsável de antibióticos pelos profissionais da área. Pensando no conceito de Saúde Única, contribui para a

redução do uso de antibióticos na produção animal. Nesse contexto, pleiteia-se a redução do Imposto de Importação, por 39 meses, com base nas Decisões CMC nº 58/10, nº 11/21 e nº 01/25.

b) **Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial:** Eco Animal Health Ltd.

c) **Evolução dos índices de preços relevantes sobre o produto em questão - valores em US\$, nos três anos anteriores e no ano em curso:**

Quadro 2 – Evolução dos Preços [CONFIDENCIAL]

Nacional	2022	2023	2024	2025
	US\$/Kg			
Janeiro				
Fevereiro				
Março				
Abril				
Maiο				
Junho				
Julho				
Agosto				
Setembro				
Outubro				
Novembro				
Dezembro				
Média anual				

Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT

d) **Produção nacional e regional:** De acordo com a pleiteante, não há produção nacional nem regional do produto pleiteado.

e) **Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL):** Os dados de consumo nacional do destaque tarifário pretendido fornecidos pela pleiteante estão superestimados quando comparados com os volumes de importação da NCM cheia no período de 2021 a 2024 (quadro 4), visto que se aproximam muito destes, chegando mesmo a superar o volume da NCM cheia no ano de 2023. Sendo assim, serão considerados como consumo nacional os volumes constantes do quadro de Evolução dos índices de preços fornecidos pela pleiteante (doc. SEI 55007570).

Quadro 3 – Consumo Nacional [CONFIDENCIAL]

Consumo	2022	2023	2024	2025 (ago)
	Quilogramas (Kg)			
Nacional				

Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT

II - DO PRODUTO

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) **NCM:** 3004.20.29

b) **Descrição:** Outros medicamentos contendo macrolídeos/derivados, em doses

c) Descrição do destaque tarifário pretendido (Novo Ex): De uso veterinário, à base de tartarato de tilvalosina, próprio para ser colocado na ração dos animais, apresentado em forma granular.

d) Nome comercial ou marca: AIVLOSIN® FG 50

e) Nome técnico ou científico: Tilvalosina (como tartarato de tilvalosina)

f) TEC e alíquota aplicada: 7,2%

g) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:

Função: Principal. Forma de uso: Pó granular para ser misturado na ração dos animais (uso oral).

Dimensões e peso: Sacos de 5kg ou 20kg.

Princípio e descrição de funcionamento: Medicamento antimicrobiano veterinário para aves e suínos, a base de Tartarato de Tilvalosina, que atua através do bloqueio dos ribossomos bacterianos, bloqueando a produção de proteínas, inibindo o crescimento das bactérias Gram-positivas, algumas Gramnegativas, além da sua ação sobre micoplasmas. Utilizado no tratamento e prevenção da pneumonia enzoótica causada por *Mycoplasma hyopneumoniae*, enteropatia proliferativa suína (ileíte) causada por *Lawsonia Intracellullaris* e disenteria suína causada por *Brachyspira hyodysenteriae*, bem como no tratamento da doença respiratória associada com *Mycoplasma gallisepticum* em pintos e frangos.

h) Resumo do processo de obtenção do produto, matérias ou materiais de que é constituída, com suas respectivas percentagens (em peso ou em volume), forma (líquido, pó, escamas, etc.) e apresentação (tambores, caixas, etc.), com suas respectivas capacidades (em peso ou volume):

[CONFIDENCIAL]

i) Barreiras técnicas ou restrições ao comércio da mercadoria: Produto licenciado no Ministério da Agricultura sob o nº SP 000181-3.000002 em 12/12/2016.

j) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais: A pleiteante não forneceu a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final, em razão de o produto ser importado pronto para consumo (bem final). Contudo, uma vez que o medicamento em pó é misturado na ração dos animais, seria possível à pleiteante obter a participação do medicamento pleiteado no valor da ração ao qual ele é misturado.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. O período de manifestações sobre o pleito foi de 25/10/2025 a 09/12/2025.

8. No caso em análise, **não foram apresentadas manifestações de apoio ou oposição ao pleito.**

IV - DA ANÁLISE

9. A presente análise tem como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 3004.20.29, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

10. Salienta-se que o produto é ex-tarifário, o qual representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3004.20.29, de forma que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-Camex.

Das Importações

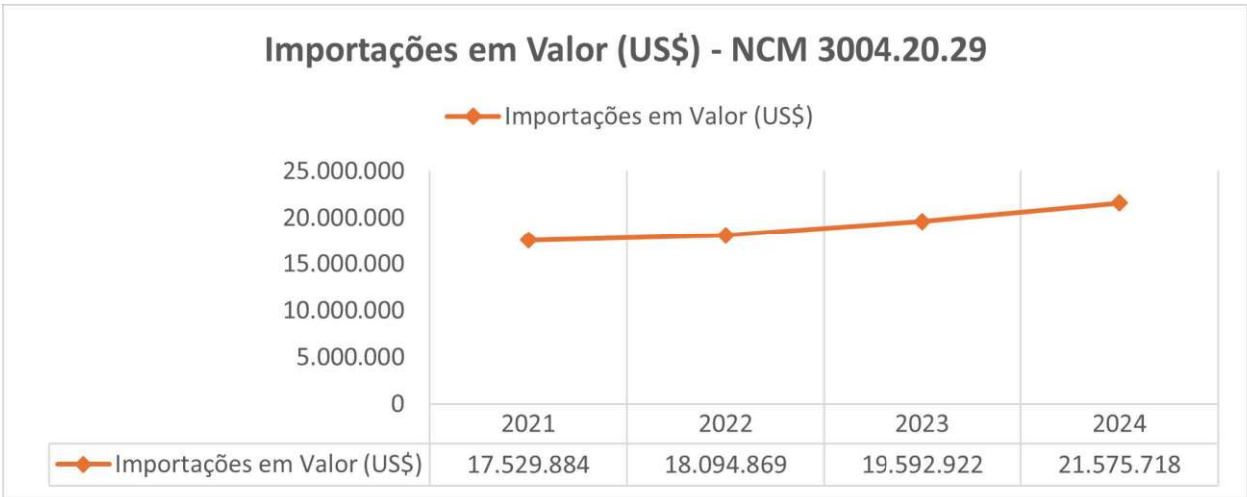
11. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3004.20.29, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-nov), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 3004.20.29

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. Importações (%)	Importações (Kg)	Var. Importações (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. Preço médio (%)
2021	17.529.884	-	926.602	-	18,92	-
2022	18.094.869	3,2%	947.314	2,2%	19,10	1,0%
2023	19.592.922	8,3%	987.757	4,3%	19,84	3,8%
2024	21.575.718	10,1%	1.318.759	33,5%	16,36	-17,5%
2025*	17.882.014	-	958.238	-	18,66	14,1%

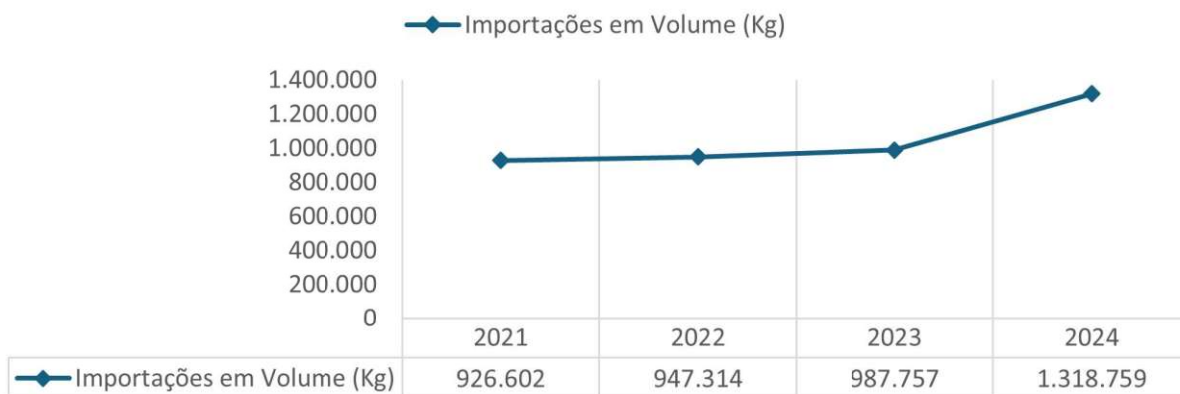
* Dados de janeiro a novembro.

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.



12. As importações em valor de produtos classificados na NCM 3004.20.29 aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+23,1%), como de 2023 a 2024 (+10,1%). Comparando-se o valor das importações de 2024 (US\$ 21.575.718) com a média de valor dos três anos anteriores (US\$ 18.405.892), observa-se aumento de 17,2%.

Importações em Volume (Kg) - NCM 3004.20.29



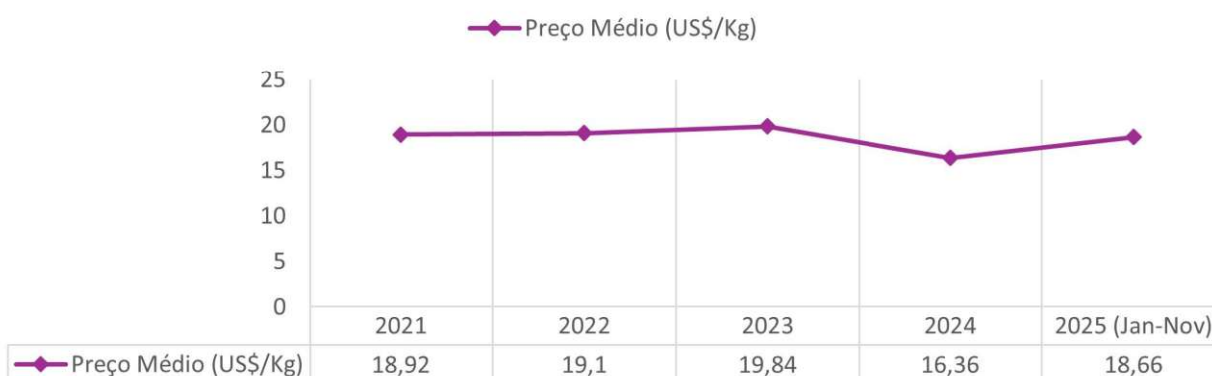
13. As **importações em volume** de produtos classificados na NCM 3004.20.29 **aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+42,3%), como de 2023 a 2024 (+33,5%)**. Comparando-se o volume das importações de 2024 (1.318.759 kg) com a média de volume dos três anos anteriores (953.891 kg), observa-se aumento de 38,3%.

Importações em Volume (Kg) Jan-Nov 2024 x 2025 NCM 3004.20.29



14. No acumulado de janeiro a novembro, o volume importado em 2025 teve queda (-20,9%) em relação ao mesmo período em 2024.

Preço Médio das Importações (US\$/Kg) - NCM 3004.20.29



15. Em relação ao **preço médio das importações**, observou-se **diminuição tanto no período de 2021 a 2024 (-13,5%), como de 2023 a 2024 (-17,5%)**. Em 2025, o preço médio apresenta aumento (+14,1% em relação ao ano anterior). Comparando-se o preço médio das importações de 2024 (US\$ 16,36/kg) com a média de preço dos três anos anteriores (US\$ 19,29/kg), observa-se queda de 15,2%.

Das Exportações

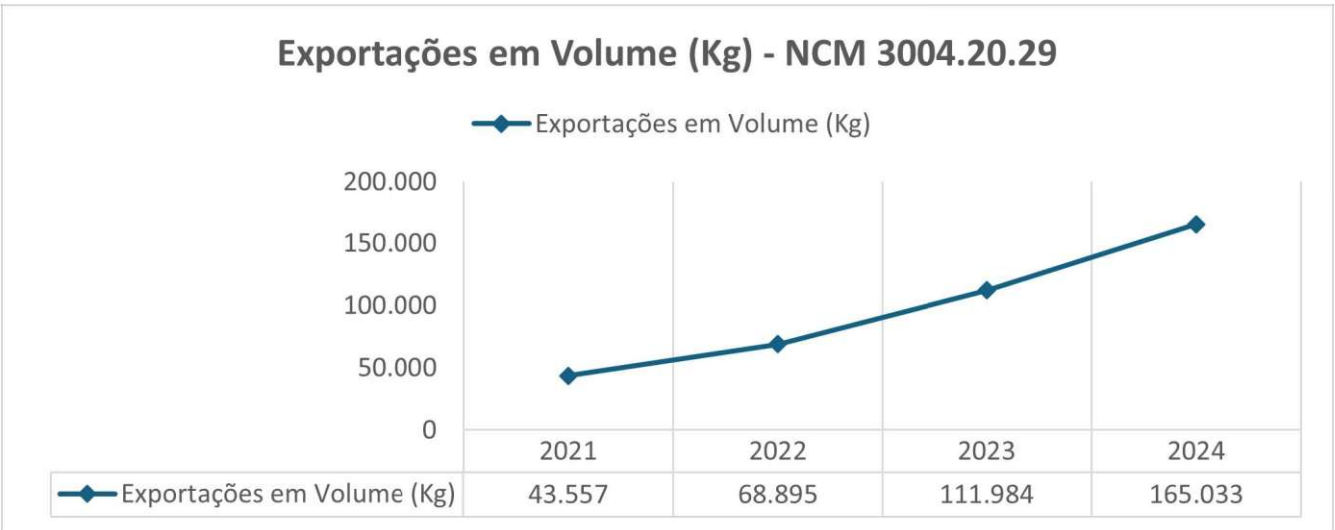
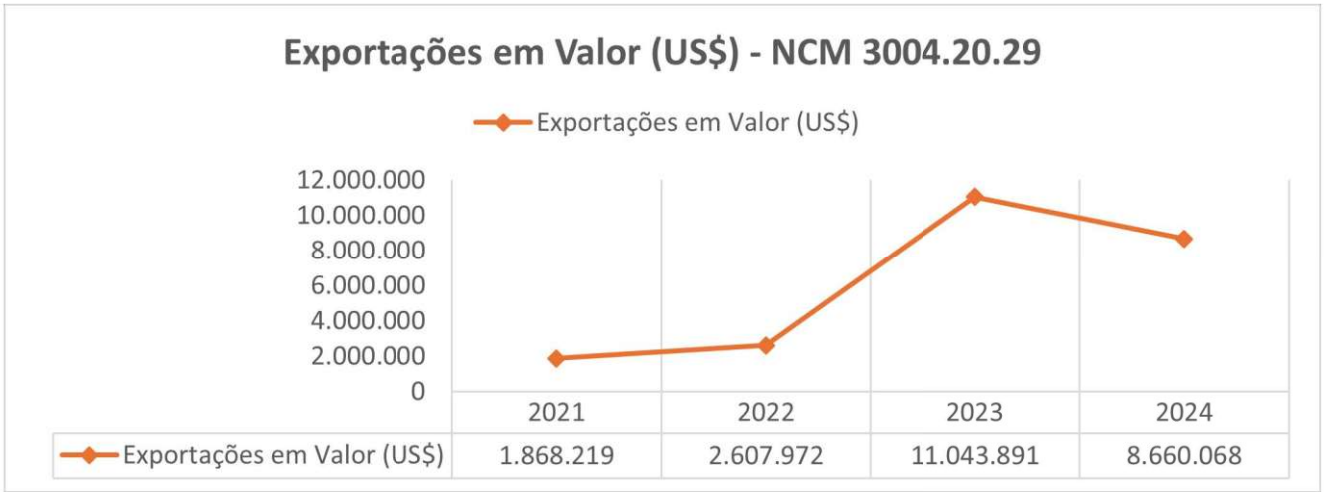
16. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações referentes ao código NCM 3004.20.29, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-nov), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 3004.20.29

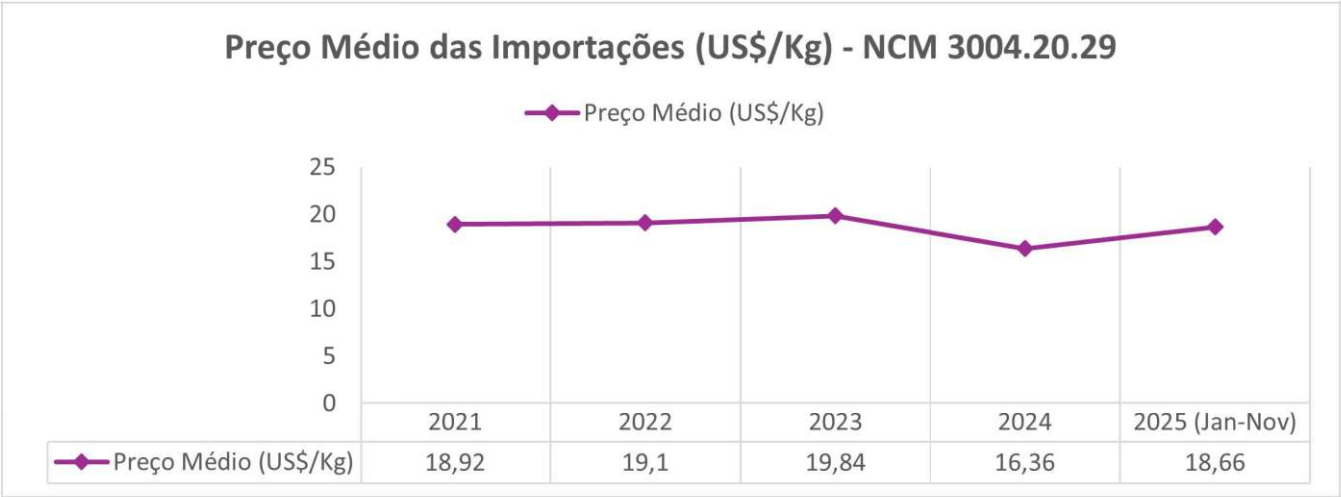
Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. Exportações (%)	Exportações (Kg)	Var. Exportações (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. Preço médio (%)
2021	1.868.219	-	43.557	-	42,89	-
2022	2.607.972	39,6%	68.895	58,2%	37,85	-11,7%
2023	11.043.891	323,5%	111.984	62,5%	98,62	160,5%
2024	8.660.068	-21,6%	165.033	47,4%	52,47	-46,8%
2025*	10.956.844	-	211.268	-	51,86	-1,2%

* Dados de janeiro a novembro.

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.



17. No período de 2021 a 2024, as **exportações** de produtos classificados na NCM 3004.20.29 **aumentaram tanto em valor (+363,5%) como em quantidade (+278,9%)** .



18. Em relação ao **preço médio** das exportações, observou-se **aumento de 22,3% de 2021 a 2024**. Em 2023 o preço médio aumenta, superando o patamar de 2021. Já em 2024, o preço médio cai 46,8%, mantendo tendência de queda em 2025 (-1,2% em relação a ano anterior).
19. Por fim, é importante destacar que o saldo da balança comercial para o código NCM 3004.20.29 foi negativo no período de 2021 a 2024, apresentando **déficit de US\$ 52.613.243**.

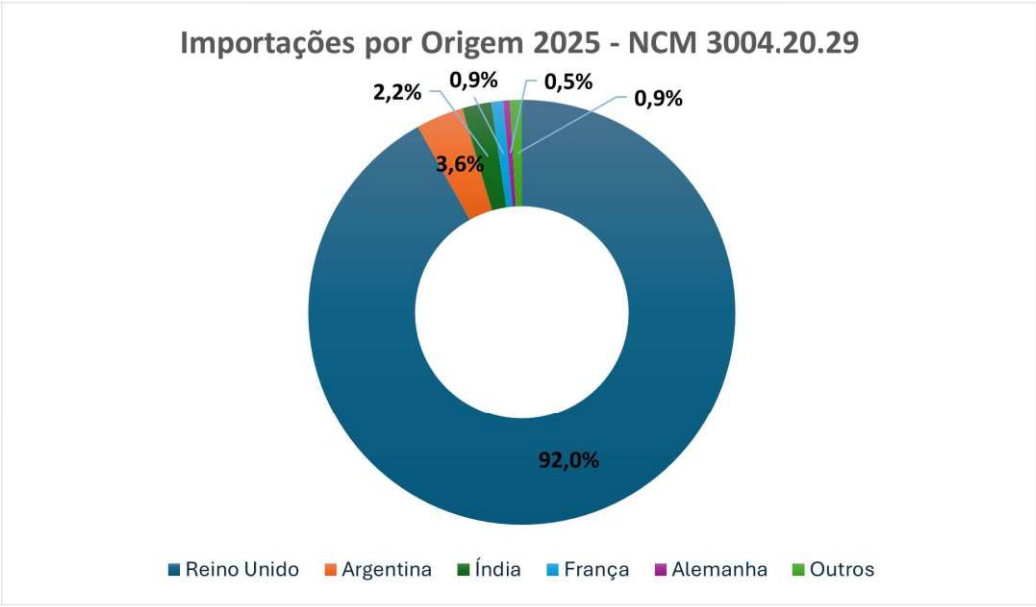
Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

20. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3004.20.29, destaca-se o Reino Unido como o principal fornecedor, com uma contribuição de 92,0% do volume total importado em 2025 (até novembro). Em sequência, aparecem: Argentina (3,6%), Índia (2,2%), França (0,9%), Alemanha (0,5%), além de outros países (0,9%).

Quadro 6 – Importações por origem em 2025 - NCM 3004.20.29

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/ Vol. Total (%)	Preferência Tarifária
Reino Unido	7.741.811	881.326	8,78	92,0%	0%
Argentina	3.537.128	34.598	102,24	3,6%	100%
Índia	636.397	21.286	29,90	2,2%	0%
França	2.499.827	8.148	306,80	0,9%	0%
Alemanha	1.874.320	4.529	413,85	0,5%	0%
Outros	1.592.531	8.351	190,70	0,9%	-
Total	17.882.014	958.238	18,66	100,0%	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.



21. Observa-se que 96,4% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3004.20.29 registradas em 2025 (até novembro) não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.
22. Por outro lado, 3,6% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3004.20.29 registradas em 2025 (até novembro) foram objeto de preferências tarifárias (100%), em razão da existência de acordo comercial com a Argentina (ACE 18 MERCOSUL).
23. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a investigação em curso nem a medida de defesa comercial vigente no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

24. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
25. No pleito em análise, **o produto é bem final, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.**

Do Impacto Econômico

26. A pleiteante solicitou quota de importação de 5.460.000 kg por um período de 39 meses na Letec (1.680.000 kg por ano). A quota revela-se superdimensionada quando comparada com os volumes de importação da NCM cheia no período de 2021 a 2024 (quadro 4), motivo pelo qual será adotado no cálculo do impacto econômico o consumo nacional do produto em 2024 (quadro 3): ([CONFIDENCIAL] ██████████)
27. Adotando-se como economia do custo de internação a multiplicação da diferença entre a alíquota aplicada (7,2%) e a alíquota pretendida (0%) pelo preço do produto em 2024 informado pela pleiteante no quadro 2 ([CONFIDENCIAL] ██████████), tem-se que **o impacto econômico nominal da medida é significativamente inferior a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/kg)	██████████
---	------------

Quota Ajustada (kg) (12 meses)	████████
Impacto Econômico Nominal (US\$)	████████

Elaboração: STRAT.

V - DA CONCLUSÃO

28. As informações aportadas pela pleiteante e as decorrentes dos dados apresentados nesta análise preliminar encontram-se resumidas a seguir:

- a) a pleiteante apresentou **pleito de inclusão na Letec para redução da alíquota do II de 7,2% para 0% do produto “Medicamento de uso veterinário”, classificado no código NCM 3004.20.29, com criação de ex-tarifário**, sob a justificativa de que não há, no mercado nacional, produto composto por tivalosina, que é o antibiótico de menor necessidade de inclusão para tratamento animal e, conseqüentemente, contribui para o uso responsável de antibióticos pelos profissionais da área;
- b) o produto é um medicamento antimicrobiano veterinário para aves e suínos, para ser misturado na ração dos animais;
- c) o código NCM 3004.20.29 não é objeto de medida vigente na Letec, de modo que a eventual concessão do pleito **implicaria na ocupação de nova vaga** nesse mecanismo;
- d) a pleiteante é subsidiária da Eco Animal Health, situada na Inglaterra, que detém a patente mundial da molécula Tilvalosina, princípio ativo do medicamento Aivlosin;
- e) o produto pleiteado é licenciado no Ministério da Agricultura sob o nº SP 000181-3.000002 em 12/12/2016;
- f) os dados de consumo nacional do destaque tarifário pretendido fornecidos pela pleiteante estão superestimados quando comparados com os volumes de importação da NCM cheia no período de 2021 a 2024 (quadro 4), visto que se aproximam muito destes, chegando mesmo a superar o volume da NCM cheia no ano de 2023;
- g) a pleiteante não forneceu a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final, em razão de o produto ser importado pronto para consumo (bem final); contudo, uma vez que o medicamento em pó é misturado na ração dos animais, seria possível à pleiteante obter o percentual de participação do medicamento pleiteado no valor da ração ao qual ele é misturado;
- h) **não foram apresentadas manifestações de apoio ou oposição** ao pleito;
- i) no que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3004.20.29, destaca-se o Reino Unido como o principal fornecedor, com uma contribuição de 92,0% do volume total importado em 2025 (até novembro);
- j) 96,4% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3004.20.29 registradas em 2025 (até novembro) não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores;
- k) **o impacto econômico nominal estimado da medida**, após ajuste na quota, que se revelou superdimensionada quando comparada com os volumes de importação da NCM cheia, **é significativamente inferior a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota.

No pleito analisado, não obstante a inexistência de produção regional do produto pleiteado, **não estão presentes os critérios mínimos exigidos para concessão da medida. Não há medida vigente para o código NCM 3004.20.29 na Letec**, de modo que a eventual concessão demandaria a **ocupação de nova vaga** no mecanismo, recurso excepcional cujo uso exige demonstração inequívoca de interesse público,

benefício econômico relevante ou necessidade urgente de correção tarifária, o que não se configurou no caso concreto.

Os **dados de consumo nacional** apresentados pela pleiteante encontram-se **superestimados**, uma vez que se aproximam — e em 2022 superam — os volumes totais importados da **NCM cheia** entre 2021 e 2024. Além disso, a pleiteante não forneceu a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final, o que seria possível, já que o medicamento em pó é misturado na ração dos animais. Tais inconsistências comprometem a confiabilidade das estimativas de impacto econômico e evidenciam ausência de robustez técnica do pleito. Assim, o **impacto econômico nominal estimado** demonstra-se **significativamente inferior a US\$ 1.000.000**, parâmetro adotado em avaliações de pleitos com quota. Assim, o benefício gerado seria marginal e **insuficiente para justificar a ocupação de vaga na Letec**.

A pleiteante é subsidiária de empresa britânica (Eco Animal Health) detentora de patente sobre princípio ativo do medicamento. Embora tal condição demonstre exclusividade tecnológica, **não justifica, por si só, tratamento tarifário excepcional**, sobretudo diante da ausência de demonstração de externalidades positivas significativas, tampouco de efeitos expressivos sobre competitividade, acesso, ou preços internos.

Assim, esta SE-Camex manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do II de 7,2% para 0%, do produto “Medicamento de uso veterinário”, classificado no código NCM 3004.20.29.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 26/12/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



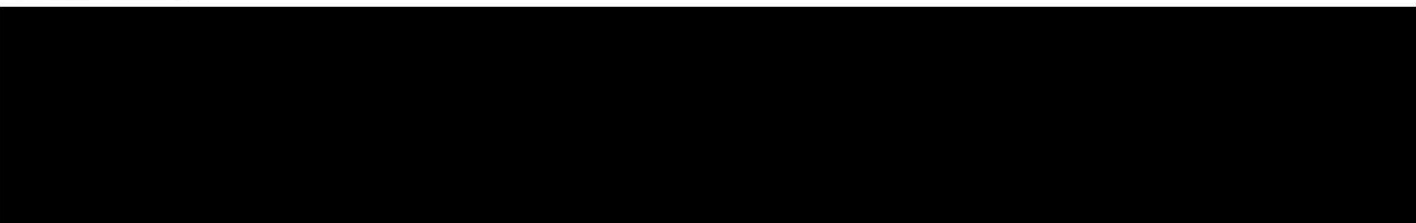
Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 26/12/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 26/12/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Chefe(a) de Divisão**, em 29/12/2025, às 06:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001430/2025-56.

SEI nº 55858826



Nota Técnica SEI nº 2354/2025/MDIC

Assunto: **Pilhas Alcalinas (AA e AAA). Código NCM 8506.10.19. Pleitos de Inclusão. Desabastecimento (Resolução GMC Nº 49/19). Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 14,4% para 0%, com criação de ex-tarifários. Processos SEI nº 19971.000872/2025-85 (Público), nº 19971.000873/2025-20 (Restrito), nº 19971.000874/2025-74 (Público) e nº 19971.000875/2025-19 (Restrito).**

I - DOS PLEITOS

1. A presente Nota Técnica tem por objeto dois pleitos de inclusão na **Lista de Desabastecimento**, protocolados pela Duracell Comercial e Importadora do Brasil Ltda em 21/07/2025, que visam a **redução da alíquota do II de 14,4% para 0%** aos produtos **"Pilhas Alcalinas (AA e AAA)", classificados no código NCM 8506.10.19, com criação de Ex-tarifários, quotas de 193 milhões de unidades (Ex-1) e 194 milhões de unidades (Ex-2), para um prazo de 12 meses.**
2. É importante mencionar que o código NCM 8506.10.19 não é objeto de medida vigente na lista de desabastecimento, de modo que a eventual concessão do pleito **implicaria na ocupação de nova vaga** nesse mecanismo.
3. Os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 1 - Informações sobre os Pleitos - NCM 8506.10.19

Processos SEI	NCM	Ex	Descrição	Alteração do II (%)	Quota	Prazo
19971.000872/2025-85 (Público)	8506.10.19	Ex-1	Pilhas alcalinas, de dióxido de manganês, do tipo LR6 (AA), de tensão igual a 1,5V	de 14,4% para 0%	193 milhões de unidades	12 meses
19971.000873/2025-20 (Restrito)						
19971.000874/2025-74 (Público)		Ex-2	Pilhas alcalinas, de dióxido de manganês, do tipo LR03 (AAA), de tensão igual a 1,5V		194 milhões de unidades	
19971.000875/2025-19 (Restrito)						

Elaboração: STRAT

4. Nos pleitos em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:
- a) Justificativa da necessidade das medidas:**
- Ex-1:** enquadramento no **inciso 2 do Art. 2º** do Anexo da Resolução GMC 49/19 - Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas.
- Ex-2:** enquadramento no **inciso 1 do Art. 2º** do Anexo da Resolução GMC 49/19 - Inexistência temporária de produção regional do bem.

[...] • não existe produção nacional de pilhas alcalinas AAA no mercado brasileiro, e a produção nacional de pilhas alcalinas AA não é capaz de atender as quantidades demandadas pelo mercado brasileiro; • a demanda por pilhas no Brasil tende a aumentar de forma acentuada nos próximos anos, trazendo à tona discussões sobre as alternativas mais sustentáveis no mercado para evitar acúmulo cada vez maior desse material, descarte irregular e exploração desnecessária de matérias-primas; • o pleito também pretende melhorar a competitividade das pilhas alcalinas frente às pilhas comuns (zincocarbono), que têm preços inferiores e vêm enfrentando diversos questionamentos sob a ótica ambiental e de economia circular; • cerca de 65% do volume de pilhas AA comercializadas no Brasil ainda é de pilhas comuns (zinco-carbono): é fundamental que as pilhas alcalinas tenham uma adoção mais ampla que as comuns (zinco-carbono) no Brasil; • as pilhas alcalinas AA têm duração 10 (dez) vezes superior à das pilhas AA comuns (zinco-carbono), e sua redução tarifária no Brasil acarretaria inúmeras vantagens ao consumidor, ao meio ambiente e às políticas públicas de economia circular e de descarte de resíduos sólidos; • a maior disponibilidade de pilhas alcalinas no mercado brasileiro está totalmente alinhada à Resolução CONAMA nº 401/2008, que reconhece a necessidade de minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas; • a maior disponibilidade de pilhas alcalinas no mercado brasileiro está totalmente alinhada à Estratégia Nacional de Economia Circular (ENEC), nos termos do Decreto nº 12.082/2024, e com o recém-anunciado Plano Nacional de Economia Circular (PLANECON). • a redução pleiteada harmonizaria o tratamento já concedido a outros tipos de pilhas alcalinas que já possuem a Tarifa Externa Comum (TEC) zerada, como a C e a D; e • a substituição das pilhas comuns (zinco-carbono) por pilhas alcalinas já desponta como uma tendência no mercado global.

b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial: [CONFIDENCIAL]

c) Escala de produção competitiva da mercadoria e eventuais fatores que dificultam a entrada de novas empresas no setor:

[CONFIDENCIAL]

d) Panorama sobre o mercado internacional da mercadoria, em especial a evolução dos preços nos últimos 3

e) **Existência de bens substitutos:** A pilha alcalina pode ser substituída pela pilha comum, apesar de sua menor eficiência, vida útil reduzida, maior risco de vazamentos e impacto ambiental devido ao uso de eletrólito ácido e, em alguns casos, substâncias tóxicas como mercúrio e chumbo.

f) **Produção nacional e regional:**

Ex-1: A pleiteante afirma que a Panasonic produz pilhas alcalinas AA, no entanto não apresentou os dados de produção.

Ex-2: A pleiteante afirma que não há produção nacional ou regional de pilhas alcalinas AAA, e que as pilhas AAA da marca Panasonic comercializadas no Brasil são fabricadas na Tailândia (doc. SEI 52432366).

Em consulta a informações externas ao pleito, verificou-se que a **Panasonic produz pilhas alcalinas em sua fábrica localizada em São José dos Campos (São Paulo)**, única da empresa na América Latina dedicada à fabricação de pilhas alcalinas e comuns.

Em 2017, a Panasonic anunciou a implantação de uma linha de produção de pilhas tipo palito (AAA).

[<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2017/02/panasonic-vai-implantar-linha-de-producao-de-pilhas-palito-em-sao-jose.html#:~:text=02/2017%2011h55-.Panasonic%20vai%20implantar%20linha%20de%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20pilhas%20palito%20em,Jos%C3%A9> Acesso em 18.09.2025]

g) **Capacidade produtiva:** Segundo a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), o Brasil produz cerca de 800 milhões de pilhas/ano combinando pilhas comuns (zinco-carbono) e alcalinas. Dessa produção, cerca de 20% são do tipo alcalinas (**160 milhões de pilhas alcalinas por ano**). [https://noticias.r7.com/cidades/folha-vitoria/brasileiro-consome-em-media-5-pilhas-por-ano-08072022/?utm_source=chatgpt.com Acesso em 18.09.2025]

h) **Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL):** A pleiteante informa os seguintes dados de consumo nacional:

Quadro 2 – Consumo Nacional – Ex-1 [CONFIDENCIAL]

Produto	2022	2023	2024	2025*
	Unidades (Un)			
Pilhas Alcalinas AA				
Pilhas Comuns AA				
Total				

*Projeção baseada no comportamento do mercado dos últimos meses.
Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante.

Quadro 3 – Consumo Nacional – Ex-2 [CONFIDENCIAL]

Produto	2022	2023	2024	2025*
	Unidades (Un)			
Pilhas Alcalinas AAA				
Pilhas Comuns AAA				
Total				

*Projeção baseada no comportamento do mercado dos últimos meses.
Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante.

MERCADO CONSOLIDADO DURACELL

A demanda do mercado foi estimada pela Duracell a partir da consolidação de três fontes de dados: Nielsen Retail Index, Scannmarket e dados internos da Duracell de vendas (sell out) para clientes não incluídos nas bases da Nielsen e Scanntech (Kalunga, Sams Club, Amazon e Mercado Livre). As três bases foram contempladas para garantir uma visão completa do mercado brasileiro de pilhas, pois cada uma representa diferentes canais de venda, sem sobreposição de dados.

METODOLOGIA NIELSEN RETAIL INDEX

A Nielsen coleta dados de volume, valor, preços e distribuição de produtos diretamente dos pontos de venda no varejo por meio da coleta manual ou da leitura eletrônica. Os dados incluem três canais de venda: (i) atacarejo (C&C), que é voltado tanto para o consumidor final quanto para pequenos comerciantes; (ii) o canal moderno, que inclui supermercados e hipermercados; e (iii) farmácias. Com base nos dados coletados (amostras), a Nielsen faz projeções estatísticas para o mercado total dos canais mencionados (extrapolação) a fim de garantir que os dados sejam representativos do Brasil e regiões específicas.

METODOLOGIA SCANNTECH - SCANNMARKET

A Scanntech cobre dados reais de vendas no varejo alimentar (1-9ckts), isto é, mercados pequenos que possuem de 1 a 9 caixas registradoras. A coleta é feita por meio da conexão direta em tempo real a sistemas de automação comercial, o que garante dados mais precisos e detalhados. Embora use dados reais, a Scanntech depende de um painel de redes parceiras, que ainda é limitado, mas está em expansão.

II - DOS PRODUTOS

5. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) **NCM:** 8506.10.19

b) **Descrição:** Outras pilhas alcalinas, de dióxido de manganês

c) **Descrição dos Ex-Tarifários pretendidos (Novos Ex):**

Ex-1: Pilhas alcalinas, de dióxido de manganês, do tipo LR6 (AA), de tensão igual a 1,5V.

Ex-2: Pilhas alcalinas, de dióxido de manganês, do tipo LR03 (AAA), de tensão igual a 1,5V.

d) **Nome comercial ou marca:** Pilha Duracell Alcalina AA e Pilha Duracell Alcalina AAA

e) **Nome técnico ou científico:** Pilhas alcalinas do tipo LR6 (AA) e Pilhas alcalinas do tipo LR03 (AAA)

f) **TEC e alíquota aplicada:** 16% e 14,4%

g) **Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:**

Ex-1

Uma pilha alcalina é dispositivo eletroquímico que converte energia química em energia elétrica por meio de reações de oxirredução. A pilha alcalina AA da Duracell proporciona energia confiável aos aparelhos do dia a dia, como brinquedos, controles remotos, consoles de jogos portáteis, fechaduras eletrônicas, lanternas, etc. É usada como fonte de alimentação portátil para dispositivos eletrônicos e possui um peso de 24 g com 50,5 mm de altura e 14,5 mm de diâmetro. Seu funcionamento, ou princípio de operação, apoia-se na noção de que uma bateria alimenta um dispositivo convertendo a energia química armazenada em energia elétrica.

Ex-2

Uma pilha alcalina é dispositivo eletroquímico que converte energia química em energia elétrica por meio de reações de oxirredução. A pilha alcalina AAA da Duracell proporciona energia confiável aos aparelhos do dia a dia, como brinquedos, controles remotos, consoles de jogos portáteis, fechaduras eletrônicas, lanternas, etc. É usada como fonte de alimentação portátil para dispositivos eletrônicos e possui um peso de 13g com 44,5mm de altura e 10,5mm de diâmetro. Seu funcionamento, ou princípio de operação, apoia-se na noção de que uma bateria alimenta um dispositivo convertendo a energia química armazenada em energia elétrica.

h) **Resumo do processo de incorporação do insumo ou matéria-prima aos bens finais:**

[CONFIDENCIAL] [REDACTED]

i) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:** Não se aplica, pois os produtos pleiteados são bens finais. É importante ressaltar que a Resolução GMC Nº 49/19 foi editada para lidar com insuficiências de oferta que afetem cadeias produtivas e produção regional. Normalmente bens finais significam produtos já destinados ao consumidor, e usar este instrumento para bens finais poderia gerar distorções de competição com a produção local destes bens.

III - DA PUBLICIDADE DOS PLEITOS E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. Nos casos em análise, **foram apresentadas 2 (duas) manifestações: 1 (uma) pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), informando que os produtos pleiteados são fabricados pela Panasonic e solicitando que seja levada em consideração a manifestação desta, e 1 (uma) de oposição Panasonic, segundo a qual**

- (i) existe produto nacional equivalente em composição eletroquímica ($MnO_2/Zn/KOH$), formato LR6 (AA) e tensão nominal de 1,5 V, conforme os padrões técnicos internacionais estabelecidos pela IEC 60086-2;
- (ii) há capacidade produtiva instalada e comprovada para atender integralmente o mercado interno; e
- (iii) não há evidências documentais de ruptura estrutural de oferta — como comunicados de indisponibilidade, chamadas públicas de compra não atendidas ou negativas formais de fornecimento por parte da Panasonic.

8. A Panasonic anexou documento confidencial da Nielsen comprovando que mantém presença constante e crescente no mercado com capacidade produtiva e logística instalada no território nacional, sendo plenamente apta a suprir a demanda interna com regularidade, qualidade e conformidade técnica, em especial no fornecimento de pilhas do tipo LR03 (AAA) e LR6 (AA), com **market share de [CONFIDENCIAL] [REDACTED]** no período de abril de 2024 a março de 2025.

9. Além disso, a Panasonic afirma que

O conjunto de dados de mercado e projeções de demanda refuta integralmente a alegação de escassez. A demanda total de pilhas alcalinas no Brasil é estimada em **[CONFIDENCIAL] [REDACTED]** de unidades, segundo estudo da própria Panasonic de 2024, sendo que as pilhas AA e AAA respondem, individualmente, por cerca de **[CONFIDENCIAL] [REDACTED]** de unidades. A produção nacional da Panasonic, mesmo operando em um único turno, já cobre mais de **[CONFIDENCIAL] [REDACTED]** da demanda de pilhas AA. Em caso de expansão para três turnos, a capacidade supera a demanda total do país, garantindo o pleno abastecimento interno e ainda permitindo expansão das exportações.

Além da Panasonic, outros agentes econômicos operam regularmente no mercado brasileiro, o que assegura a redundância de oferta típica de mercados de bens padronizados, como as pilhas alcalinas regidas pela norma IEC 60086-2.

10. Por fim, de acordo com a Panasonic, os impactos as medidas pleiteadas teriam por efeito a **redução de margens e retração de investimentos** por parte da indústria nacional, em especial em processos de modernização e automação fabril; o **aumento da ociosidade industrial**, com potenciais reflexos negativos sobre a manutenção de empregos diretos e indiretos na cadeia produtiva; e a **erosão da base produtiva local**, que deixaria de operar em plena capacidade, comprometendo o ecossistema de fornecedores, prestadores de serviço logístico e distribuidores associados à operação da Panasonic.

IV - DA ANÁLISE

11. A presente análise tem como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de

importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 8506.10.19, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

12. Salienda-se que os produtos são ex-tarifários, os quais representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8506.10.19, de forma que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica dos ex-tarifários objeto dos pleitos, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-Camex.

Das Importações

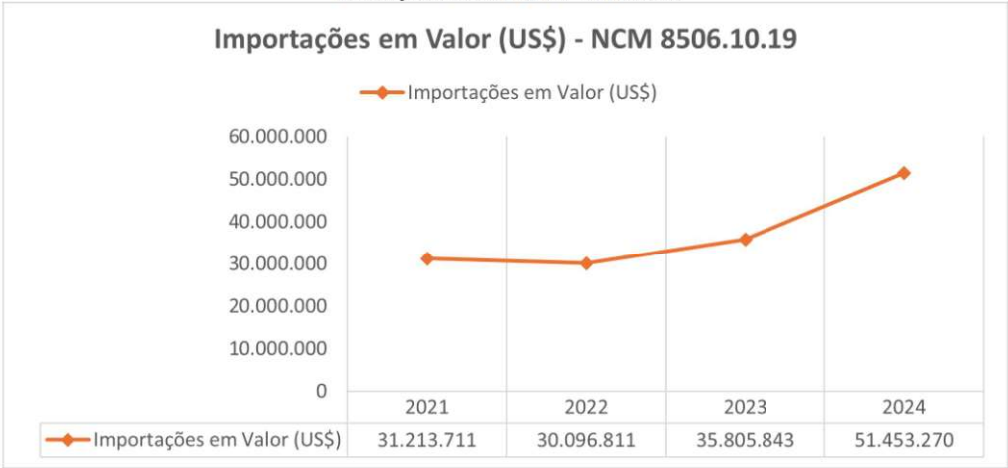
13. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 8506.10.19, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 8506.10.19

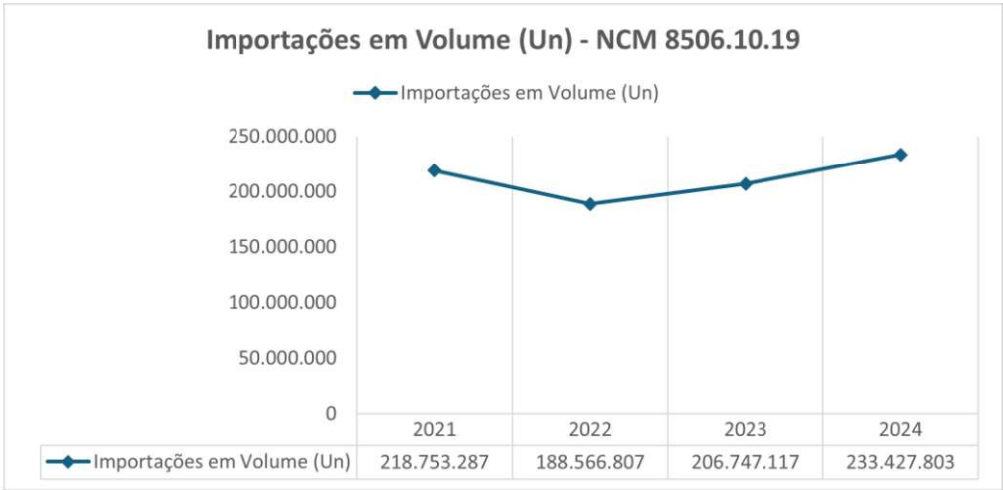
Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Un)	Importações (Un) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Un)	Preço médio (US\$ FOB/Un) (%)
2021	31.213.711	-	218.753.287	-	0,14	-
2022	30.096.811	-3,6%	188.566.807	-13,8%	0,16	11,9%
2023	35.805.843	19,0%	206.747.117	9,6%	0,17	8,5%
2024	51.453.270	43,7%	233.427.803	12,9%	0,22	27,3%
2025*	42.571.991	-	192.455.972	-	0,22	0,4%

* Dados de janeiro a outubro.

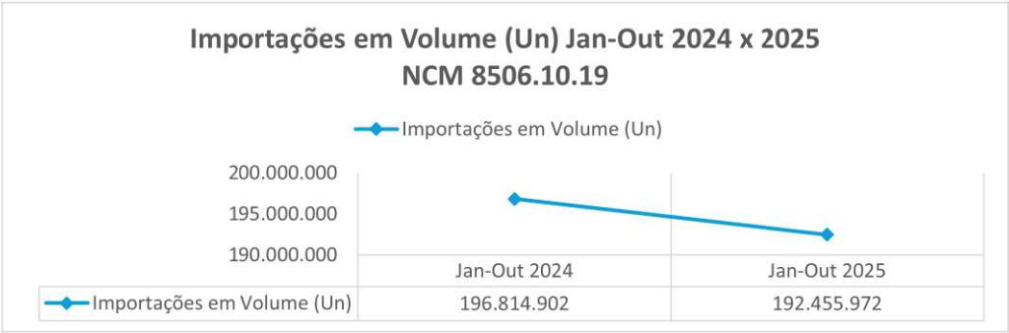
Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat



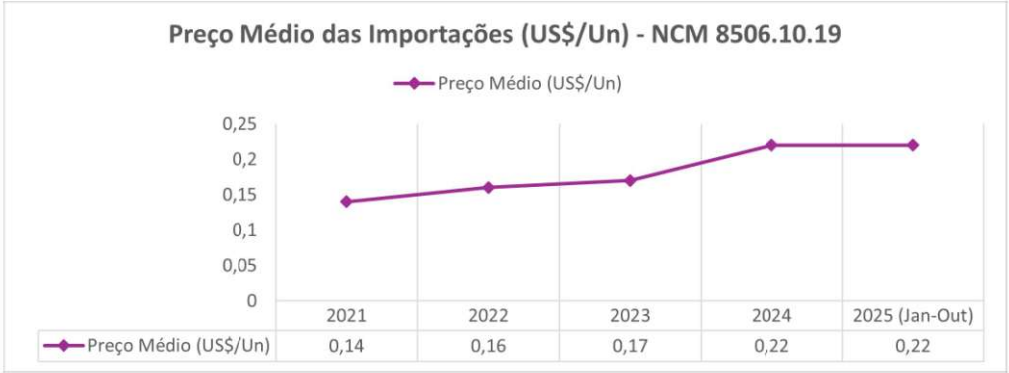
14. As **importações em valor** de produtos classificados na NCM 8506.10.19 **aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+64,8%), como de 2023 a 2024 (+43,7%)**. Comparando-se o valor das importações de 2024 (US\$ 51.453.270) com a média de valor dos três anos anteriores (US\$ 32.372.122), observa-se aumento de 58,9%.



15. As **importações em volume** de produtos classificados na NCM 8506.10.19 **aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+6,7%), como de 2023 a 2024 (+12,9%)**. Comparando-se o volume das importações de 2024 (233.427.803 un) com a média de volume dos três anos anteriores (204.689.070 un), observa-se aumento de 14%.



16. No acumulado de janeiro a outubro, o volume importado em 2025 teve leve queda (-2,2%) em relação ao mesmo período em 2024.



17. Em relação ao **preço médio das importações**, observou-se **aumento tanto no período de 2021 a 2024 (+54,5%), como de 2023 a 2024 (+27,3%)**. Em 2025, o preço médio manteve-se estável em relação ao ano anterior (maior preço médio do período). Comparando-se o preço médio das importações de 2024 (US\$ 0,22/un) com a média de preço dos três anos anteriores (US\$ 0,16/un), observa-se aumento de 39,1%.

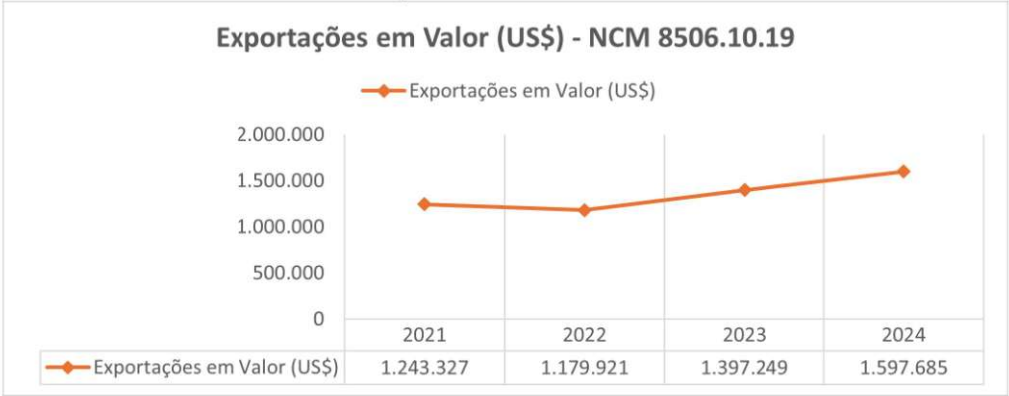
Das Exportações

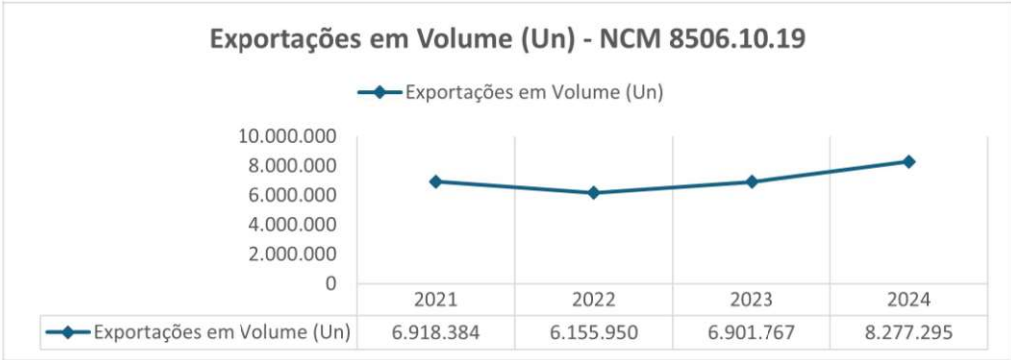
18. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações referentes ao código NCM 8506.10.19, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 8506.10.19

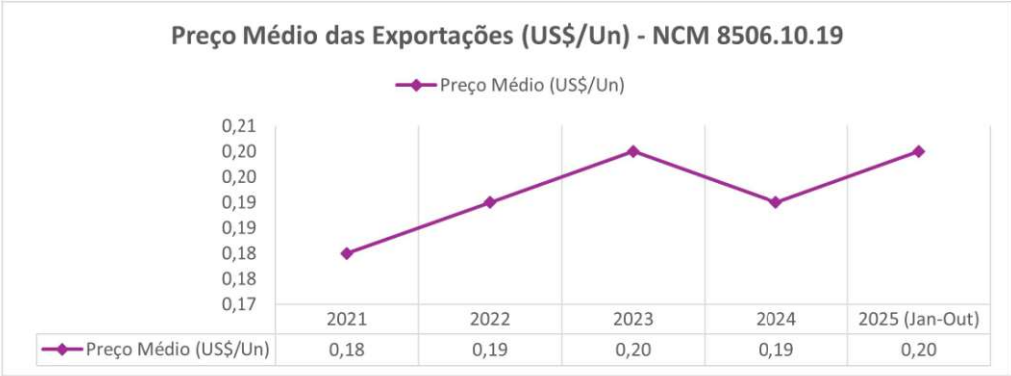
Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Un)	Exportações (Un) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Un)	Preço médio (US\$ FOB/Un) (%)
2021	1.243.327	-	6.918.384	-	0,18	-
2022	1.179.921	-5,1%	6.155.950	-11,0%	0,19	6,7%
2023	1.397.249	18,4%	6.901.767	12,1%	0,20	5,6%
2024	1.597.685	14,3%	8.277.295	19,9%	0,19	-4,7%
2025*	1.136.691	-	5.871.594	-	0,19	0,3%

* Dados de janeiro a outubro.
Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat





19. No período de 2021 a 2024, as **exportações** de produtos classificados na NCM 8506.10.19 **aumentaram tanto em valor (+28,5%) como em quantidade (+19,6%)**.



20. Em relação ao **preço médio** das exportações, observou-se **aumento de 7,4% de 2021 a 2024**.

21. Por fim, é importante destacar que o saldo da balança comercial para o código NCM 8506.10.19 foi negativo no período de 2021 a 2024, apresentando **déficit de US\$ 143.151.453**.

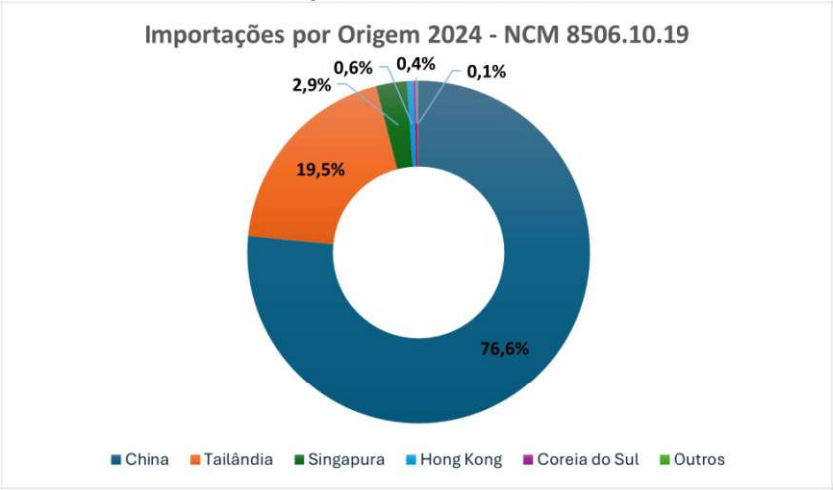
Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

22. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8506.10.19, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 76,6% do volume total importado em 2024. Em sequência, aparecem: Tailândia (19,5%), Singapura (2,9%), Hong Kong (0,6%), Coreia do Sul (0,4%), além de outros países (0,1%).

Quadro 6 – Importações por origem em 2024 - NCM 8506.10.19

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Un)	Preço médio (US\$ FOB/Un)	Participação/ Total (%)	Preferência Tarifária
China	44.533.980	178.762.131	0,25	76,6%	0%
Tailândia	5.199.085	45.430.400	0,11	19,5%	0%
Singapura	1.178.657	6.745.006	0,17	2,9%	0%
Hong Kong	285.070	1.343.478	0,21	0,6%	0%
Coreia do Sul	91.687	916.915	0,10	0,4%	0%
Outros	164.791	229.873	0,72	0,1%	-
Total	51.453.270	233.427.803	0,22	100%	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat



23. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8506.10.19 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

24. Além disso, os produtos objeto dos pleitos não estão sujeitos a investigação em curso nem a medida de defesa comercial

vigente no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

25. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
26. Nos pleitos em análise, **os produtos são bens finais, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante** (vide letra "k", Seção II).

Do Impacto Econômico

27. A pleiteante solicitou quotas de importação de 193 milhões de unidades (Ex-1) e 194 milhões de unidades (Ex-2), por um período de 12 meses na lista de desabastecimento.
28. Cabe ressaltar que a pleiteante apresentou a economia no custo de internação em US\$/kg, fazendo-se necessário converter esse dado para US\$/un. De acordo com informações do pleito (letra "g", Seção II), a pilha AA (Ex-1) pesa 24g (0,024 Kg) e a pilha AAA (Ex-2) pesa 13g (0,013 Kg).
29. Dessa forma, conforme demonstrado no quadro abaixo, **os impactos econômicos nominais estimados das medidas são superiores a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos de alteração tarifária.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Ex	Economia no Custo de Internação (US\$/Kg)	Economia no Custo de Internação (US\$/Un)	Quota Pleiteada (Un/ano)	Impacto Econômico Nominal (US\$)
1			193.000.000	
2			194.000.000	
Total			387.000.000	

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante

V - DA CONCLUSÃO

30. Diante do exposto na presente análise, e nos dispositivos que concedem medidas pela Resolução GMC nº 49/2019, e ainda considerando que:
- a) a pleiteante apresentou **pleitos de inclusão na Lista Desabastecimento para redução da alíquota do II de 14,4% para 0% dos produtos "Pilhas Alcalinas (AA e AAA)", classificados no código NCM 8506.10.19, com criação de 2 ex-tarifários**, sob a justificativa de que não existe produção nacional de pilhas alcalinas AAA (Ex-2) no mercado brasileiro, e a produção nacional de pilhas alcalinas AA (Ex-1) não é capaz de atender as quantidades demandadas pelo mercado brasileiro;
- b) os produtos são bens finais usados como fonte de alimentação portátil para dispositivos eletrônicos;
- c) a pilha alcalina pode ser substituída pela pilha comum, apesar de sua menor eficiência, vida útil reduzida, maior risco de vazamentos e impacto ambiental;
- d) o código NCM 8506.10.19 não é objeto de medida vigente na lista de desabastecimento, de modo que a eventual concessão do pleito **implicaria na ocupação de nova vaga nesse mecanismo**;
- e) de acordo com a pleiteante, os pleitos pretendem melhorar a competitividade das pilhas alcalinas frente às pilhas comuns (zincocarbono), que têm preços inferiores e vêm enfrentando diversos questionamentos sob a ótica ambiental e de economia circular;
- f) a Resolução GMC Nº 49/19 foi editada para lidar com insuficiências de oferta que afetem cadeias produtivas e produção regional, de forma usar este instrumento para bens finais poderá gerar distorções de competição com a produção local destes bens;
- g) em consulta a informações externas ao pleito, verificou-se que **a Panasonic produz pilhas alcalinas em sua fábrica localizada em São José dos Campos (São Paulo)**, única da empresa na América Latina dedicada à fabricação de pilhas alcalinas e comuns; **em 2017, a Panasonic anunciou a implantação de uma linha de produção de pilhas tipo palito (AAA)**;
- h) segundo a **Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee)**, o Brasil produz cerca de 800 milhões de pilhas/ano combinando pilhas comuns (zinco-carbono) e alcalinas; dessa produção, cerca de 20% são do tipo alcalinas (**160 milhões de pilhas alcalinas por ano**);
- i) **foram apresentadas 2 (duas) manifestações: 1 (uma) pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), informando que os produtos pleiteados são fabricados pela Panasonic e solicitando que seja levada em consideração a manifestação desta, e 1 (uma) de oposição Panasonic, segundo a qual:**
- (i) existe produto nacional equivalente em composição eletroquímica (MnO₂/Zn/KOH), formato LR6 (AA) e tensão nominal de 1,5 V, conforme os padrões técnicos internacionais estabelecidos pela IEC 60086-2;
- (ii) há capacidade produtiva instalada e comprovada para atender integralmente o mercado interno; e
- (iii) não há evidências documentais de ruptura estrutural de oferta — como comunicados de indisponibilidade, chamadas públicas de compra não atendidas ou negativas formais de fornecimento por parte da Panasonic.
- j) a Panasonic anexou documento confidencial da Nielsen comprovando que mantém presença constante e crescente no mercado com capacidade produtiva e logística instalada no território nacional, sendo plenamente apta a suprir a demanda interna com regularidade, qualidade e conformidade técnica, em especial no fornecimento de pilhas do tipo LR03 (AAA) e LR6 (AA), com *market share* de **[CONFIDENCIAL]** no período de abril de 2024 a março de 2025;
- k) de acordo com a Panasonic, os impactos as medidas pleiteadas teriam por efeito a **redução de margens e retração de investimentos** por parte da indústria nacional, em especial em processos de modernização e automação fabril; o **aumento da ociosidade industrial**, com potenciais reflexos negativos sobre a manutenção de empregos diretos e indiretos na cadeia produtiva; e a **erosão da base produtiva local**, que deixaria de operar em plena capacidade, comprometendo o ecossistema de fornecedores, prestadores de serviço logístico e distribuidores associados à operação da Panasonic;

- l) no que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8506.10.19, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 76,6% do volume total importado em 2024;
- m) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8506.10.19 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores;
- n) **os impactos econômicos nominais estimados das medidas são superiores a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota.

31. No pleito analisado foi solicitada a inclusão do produto "Pilhas Alcalinas (AA e AAA)" na Lista de Desabastecimento, sob o argumento de que não há produção nacional de pilhas alcalinas AAA e de que a capacidade nacional de produção de pilhas AA seria insuficiente para atender à demanda do mercado brasileiro.

32. Contudo, após análise técnica e consulta a fontes setoriais, **não restou comprovada a inexistência de produção nacional** que justificasse o enquadramento do produto no mecanismo de desabastecimento. **Há registro de produção nacional ativa de pilhas alcalinas no país, conduzida pela Panasonic do Brasil, em sua unidade de São José dos Campos (SP)**, única fábrica da empresa na América Latina voltada à produção de pilhas alcalinas e comuns.

33. Dados setoriais da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee) também indicam que **o Brasil produz aproximadamente 800 milhões de pilhas por ano, sendo 20% desse total (cerca de 160 milhões de unidades) do tipo alcalina, o que demonstra capacidade produtiva relevante e presença de oferta regional**.

34. Cabe destacar que o mecanismo de desabastecimento não se destina à correção de disparidades competitivas em produtos finais, mas à mitigação de gargalos que afetem cadeias produtivas regionais. O uso do instrumento para bens finais em mercados com produção local consolidada poderia gerar distorções competitivas, em prejuízo da indústria nacional e em desacordo com os princípios que orientam a aplicação da Lista de Desabastecimento.

35. **As manifestações apresentadas pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee) e pela Panasonic atestam que esta produz os produtos pleiteados no Brasil**, mantendo presença constante e crescente no mercado com capacidade produtiva e logística instalada, sendo plenamente apta a suprir a demanda interna com regularidade, qualidade e conformidade técnica, em especial no fornecimento de pilhas do tipo LR03 (AAA) e LR6 (AA), com *market share* de **[CONFIDENCIAL]** no período de abril de 2024 a março de 2025.

36. O NCM 8506.10.19 não é objeto de medida vigente na Lista de Desabastecimento, de modo que eventual concessão implicaria ocupação de nova vaga nesse mecanismo, sem justificativa técnica robusta de desabastecimento. Ademais, **os produtos em questão são bens finais substituíveis, uma vez que as pilhas alcalinas podem ser substituídas pelas pilhas comuns, ainda que com menor desempenho e durabilidade, não configurando situação de urgência ou dependência tecnológica crítica**.

37. Por fim, embora o impacto econômico nominal estimado da medida seja superior a US\$ 1.000.000, **o benefício tarifário decorrente não se reverteria em ganhos relevantes de competitividade sistêmica, uma vez que o mercado nacional já é abastecido por produção local e as importações são amplamente supridas por fornecedores consolidados**, sem registro de elevação abrupta de preços ou interrupção de oferta.

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO dos pleitos de redução da alíquota do II de 14,4% para 0%, dos produtos "Pilhas Alcalinas (AA e AAA)", classificados no código NCM 8506.10.19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO GENTA MARAGNI

Coordenador-Geral de Temas Tarifários, Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Camex.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO FILHO

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais, Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/11/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



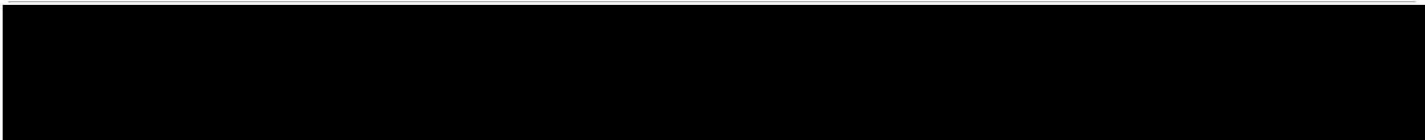
Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Cavalcanti de Araújo Filho, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 18/11/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 18/11/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Chefe(a) de Divisão**, em 18/11/2025, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001385/2025-30.

SEI nº 54996255



Nota Técnica SEI nº 2884/2025/MDIC

Assunto: **Outros polieterepolióis, em formas primárias - NCM 3907.29.39 com criação de Ex-tarifário. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processos SEI nº 19971.001262/2025-07 (Público) e 19971.001263/2025-43 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária temporária protocolado pela empresa Unilever Brasil Industrial LTDA, em 19 de setembro de 2025, para o produto "*Polipropileno glicol com monômero butil éter com grau de concentração 99%, para uso exclusivo na formulação de aerossol antiperspirante*", **com criação de Ex-tarifário**, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – **NCM 3907.29.39**, que visa a redução da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul (Desabastecimento), o qual apresenta as seguintes características:

- a) **Alíquota pretendida:** 0%;
- b) **Período de vigência da medida:** 12 meses;
- c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** 1.053 toneladas;
- d) **Cronograma de importações:** não informado;
- e) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** em resumo, a pleiteante argumentou que (i) inexistente produção nacional e regional do *Fluid AP*, tampouco produtos substitutos ou complementares disponíveis. A tecnologia necessária para sua produção é altamente especializada e concentrada em poucas plantas globais, o que inviabiliza o atendimento da demanda local por meio da indústria doméstica; (ii) a Unilever afirma que já buscou fornecedores nacionais, mas nenhum conseguiu desenvolver o insumo com as características técnicas exigidas; e (iii) a aprovação do Ex-tarifário permitirá à pleiteante oferecer produtos de maior qualidade e com preços mais competitivos, dado o crescimento do mercado de aerossóis, ampliando o poder de escolha do consumidor brasileiro e fortalecendo a indústria nacional;
- f) **Situação do Art. 2º em que se enquadra as solicitações:** Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem;
- g) **Produção nacional e regional:** A pleiteante alega não haver produção nacional ou regional do produto objeto do pleito;
- h) **Consumo nacional e regional:**

Quadro 1 – Consumo Nacional (em toneladas) [CONFIDENCIAL]

Consumo	2022	2023	2024	2025 (previsto)
Nacional				

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante

O consumo nacional informado refere-se apenas a quantidade utilizada do insumo pela empresa pleiteante;

- i) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** a pleiteante apresentou informações sobre investimentos próprios (SEI 54060242), onde destaca que **[CONFIDENCIAL]**

Além disso, a pleiteante afirma que o mercado de aerossóis na América Latina registrou um crescimento de demanda de 15% em 2023, o que levou à ocupação da capacidade ociosa da cadeia de suprimentos, atingindo 85% na fábrica da Unilever em Aguai. Com o aumento contínuo da demanda brasileira, essa unidade operou com 94% de sua capacidade em 2024 e, segundo projeções da empresa, deverá ultrapassar sua capacidade nominal, chegando a 107% em 2027. Com a expansão, a pleiteante afirma que planeja ampliar o quadro de funcionários até o final de 2025;

j) **Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo:** em relação a sua planta, localizada na cidade de Aguai, a pleiteante afirma que **[CONFIDENCIAL]**

2. Os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex-tarifário	Descrição	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001262/2025-07 (Público) 19971.001263/2025-43 (Restrito)	3907.29.39	Sim	Polipropileno glicol com monômero butil éter com grau de concentração 99%, para uso exclusivo na formulação de aerossol antiperspirante	De 12,6% para 0%	1.053 toneladas	12 meses

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

3. Por fim, cumpre destacar que a NCM em questão não se encontra vigente em listas de exceções, como a de Desabastecimento, de modo que, em uma eventual aprovação do pleito, resultaria em ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento.

II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:
- a) **Nome Comercial ou Marca:** Fluid AP.
 - b) **Nome Técnico ou Científico:** Polypropylene glycol monobutyl ether.
 - c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 3907.29.39 – Outros polieterepolióis, em formas primárias.
 - d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** Polipropileno glicol com monômero butil éter com grau de concentração 99%, para uso exclusivo na formulação de aerossol antiperspirante.
 - e) **Função principal:** A sua função principal é a incorporação em produtos antitranspirantes aerossóis.
 - f) **Forma de uso do produto:** O insumo é utilizado na produção de produtos cosméticos. **[CONFIDENCIAL]**
 - g) **Alíquota TEC:** 12,6%.
 - h) **Alíquota Aplicada:** 12,6%.
 - i) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:**

Quadro 3 – Participação no Valor do Bem Final e Alíquota do II

NCM	Descrição	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota TEC	Alíquota aplicada
-----	-----------	--	--------------	-------------------

2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás de ar e gases semelhantes (Gás Propelente)	[CONFIDENCIAL]	0%	0%
2931.90.29	Outros compostos organossilícicos (Silicone)	[CONFIDENCIAL]	0%	0%
3907.29.99	Outros poliéteres, em formas primárias (Emoliente/Fluid AP)	[CONFIDENCIAL]	12,6%	12,6%
2827.49.21	Hidroxicloretos de alumínio	[CONFIDENCIAL]	9%	9%
3302.90.19	Outras misturas utilizadas como matéria básica para perfumaria	[CONFIDENCIAL]	12,6%	12,6%
3307.20.90	Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	[CONFIDENCIAL]	18%	16,2

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante

III – DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **foi recebida uma manifestação de oposição (SEI 55323758)**, protocolada pela empresa Indovinya (Indorama Ventures), afirmando que *"embora ainda não produza a formulação química descrita no Ex-tarifário, a empresa dispõe, no Brasil, de tecnologia de ponta, capacidade instalada, expertise técnica e pleno interesse em iniciar seu fornecimento para atender à demanda nacional."* A empresa complementa que a aprovação da proposta pode gerar distorções concorrenciais frente aos importados, e desestimular investimentos locais, comprometendo o setor químico nacional. A manifestação contou com o apoio da Abiquim, porém sem adicionar novos argumentos.

7. Em resposta (SEI 56504204), a pleiteante Unilever reforça que a empresa manifestante não produz a formulação química descrita no Ex-tarifário: *"embora a manifestante alegue possuir capacidade produtiva e interesse em iniciar a fabricação, tais declarações, por si sós, não constituem impedimento à concessão da redução tarifária enquanto persistirem as razões que caracterizam o desabastecimento. Isso porque o simples potencial produtivo não afasta a realidade atual de ausência de oferta efetiva ao mercado, condição que fundamenta a adoção da medida"*.

IV - DA ANÁLISE

8. A análise apresentada a seguir se baseia em dados do comércio exterior extraídos do Comex Stat, abrangendo informações sobre importações, exportações e origem das importações. Isso proporciona uma visão geral da evolução desses indicadores, considerando a totalidade do código NCM analisado.

9. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, uma vez que se trata de Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3907.29.39.

Das Importações

10. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3907.29.39, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 3907.29.39

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	213.247.679	-	100.819.951	-	2,12	-

2023	231.596.408	8,6%	136.734.008	35,6%	1,69	-20,3%
2024	294.856.277	27,3%	190.910.289	39,6%	1,54	-8,9%
2025	289.044.901	-2,0%	190.919.227	0,0%	1,51	-1,9%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat.

11. No que se refere às importações da NCM em questão, entre 2022 e 2025, observou-se um aumento no valor total. O valor importado em 2025 foi de US\$ 289 milhões, enquanto em 2022 foi de US\$ 213,2 milhões, representando uma elevação de 35,5%. Em relação à quantidade importada, em 2025, foram importadas 190,9 mil toneladas, em comparação a 100,8 mil toneladas em 2022, indicando um aumento de 89,4%.

12. Paralelamente, observou-se uma redução nos preços. O preço médio de 2022 foi de US\$ 2,12/kg, enquanto, em 2025, esse valor reduziu para US\$ 1,51/kg, representando uma redução de 28,4%.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3907.29.39, em valor e em quantidade, nos períodos de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 3907.29.39

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	24.638.009	-	7.095.201	-	3,47	-
2023	22.963.006	-6,8%	6.283.434	-11,4%	3,65	5,2%
2024	27.176.329	18,3%	9.027.856	43,7%	3,01	-17,5%
2025	21.859.866	-19,6%	9.412.740	4,3%	2,32	-22,9%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat.

14. No que se refere às exportações, percebe-se que são pouco relevantes em relação às importações, e apresentam preços declinantes (queda do preço médio), de modo que, em 2022, o preço médio era de US\$ 3,47/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 2,32/kg, representando uma redução de 33,1%.

15. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3907.29.39 é bastante negativo no período analisado, o que resulta em déficit na balança comercial de US\$ 932,1 milhões entre os anos de 2022 e 2025.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

16. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 3907.29.39, destaca-se que China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 44,7% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (14%), Coreia do Sul (13,8%), Bélgica (7,1%), além de outras nações.

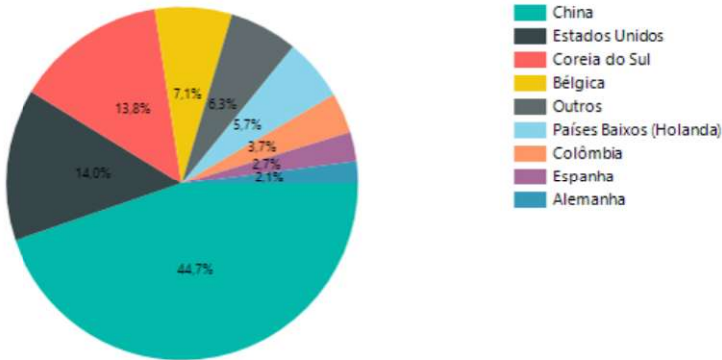
Quadro 6 - Importações por origem em 2025 - NCM 3907.29.39

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	107.865.118	85.420.055	1,26	44,7%	0%
Estados Unidos	53.127.278	26.708.118	1,99	14,0%	0%
Coreia do Sul	37.687.249	26.389.010	1,43	13,8%	0%
Bélgica	20.677.283	13.470.805	1,53	7,1%	0%
Países Baixos (Holanda)	16.565.593	10.868.600	1,52	5,7%	0%
Colômbia	11.766.218	7.031.722	1,67	3,7%	100/28%
Espanha	8.261.718	5.110.564	1,62	2,7%	0%
Alemanha	11.301.572	3.917.732	2,88	2,1%	0%

Outros	21.792.872	12 002 621	1,82	6,3%	-
Total	289.044.901	190.919.227	1,51	100,00%	

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat.

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 3907.29.39



Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat.

17. Observa-se que 96,3% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3907.29.39 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código.
18. Vale informar, que o código NCM 3907.29.39 possui medidas antidumping em vigor, contra empresas dos Estados Unidos e China, conforme deliberações da Resolução Gecex nº 754/2025.

Do Escalonamento Tarifário

19. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
20. No caso em apreço, o produto em questão possui alíquota do II aplicada de 12,6%, enquanto o bem indicado como produto final produzido pela pleiteante (NCM 3307.20.90 – Desodorantes corporais e antiperspirantes) está sujeito a uma alíquota aplicada de II de 16,2% (conforme Quadro 3). Desse modo, nota-se que a redução tarifária do produto objeto do pleito a 0% não resulta em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do insumo em análise.

Do Impacto Econômico

21. Considerando uma quota de 1.053 toneladas para um período de 365 dias, além do custo de internação calculado com base no preço FOB apresentado no formulário (SEI 54060239), estima-se que o impacto econômico nominal da medida seja inferior a US\$ 1.000.000, valor é utilizado como referência nas análises de pleitos de alteração tarifária:

Quadro 7 - Impacto Econômico

NCM	Descrição Ex	Quota pleiteada	Preço FOB US\$/tonelada	Economia no Custo de Internação (US\$/tonelada)	Impacto econômico nominal (US\$)
3907.29.39	Polipropileno glicol com monômero butil éter, para uso na formulação de aerossol antiperspirante	1.053 toneladas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante.

V - DA CONCLUSÃO

22. Após o exposto na presente Nota Técnica, e considerando que:
- a) a pleiteante apresentou pedido de redução tarifária de 12,6% para 0%, com criação de Ex-tarifário, para "polipropileno glicol com monômero butil éter com grau de concentração 99%, para uso na formulação de aerossol antiperspirante", classificado na NCM 3907.29.39. A quota pleiteada foi de 1.053 toneladas para um período de um ano. A justificativa apresentada inexistência de produção nacional e regional;

- b) o insumo em questão é utilizado na produção de desodorantes corporais e antiperspirantes, assim como outros produtos;
- c) no caso em análise, foi protocolada manifestação de oposição da empresa Indovinya, com apoio da Abiquim, que alega possuir capacidade e interesse para produzir futuramente a formulação, apontando riscos concorrenciais. A pleiteante Unilever respondeu, destacando que não há produção efetiva nem evidências técnicas que comprovem tal capacidade.
- d) a redução tarifária não resulta em efeito corretivo no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto do pleito;
- e) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento;
- f) o impacto econômico nominal estimado para a medida é inferior a US\$ 1.000.000, valor de referência na análise de alteração tarifária; e
- g) aproximadamente 96,3% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3907.29.39 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias.

23. A análise técnica do pleito indica que a solicitação para reduzir a alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%, por meio da criação do Ex-tarifário para o insumo classificado na NCM 3907.29.39, não apresenta justificativas robustas para aprovação. Embora o insumo seja utilizado na produção de desodorantes corporais e antiperspirantes, trata-se de uma formulação específica, com aplicação restrita e de relevância econômica limitada. Conforme exposto, o impacto econômico estimado da medida é inferior a US\$ 1.000.000, valor comumente utilizado como parâmetro mínimo na aprovação de pleitos no mecanismo de desabastecimento, especialmente em cenários de elevada ocupação da lista de vagas disponíveis. Soma-se a isso o recebimento de manifestação contrária da Indovinya, apoiada pela Abiquim, indicando capacidade futura de produção nacional, o que introduz incertezas adicionais sobre a real necessidade da medida.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária temporária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, ao produto *"polipropileno glicol com monômero butil éter com grau de concentração 99%, para uso na formulação de aerossol antiperspirante"*, classificado no código NCM 3907.29.39, quota de 1.053 toneladas, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

AMADEU HENRIQUE OURIQUE DA SILVA

Economista

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 21/01/2026, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



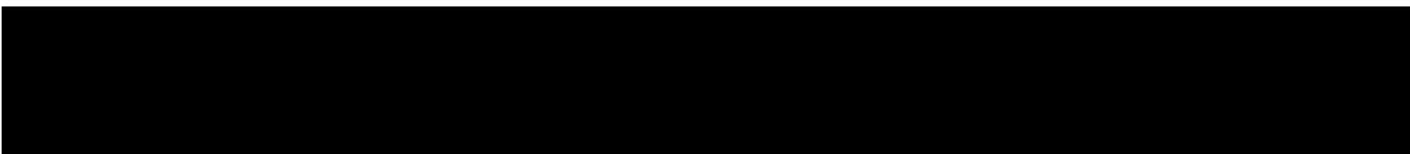
Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 21/01/2026, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amadeu Henrique Ourique da Silva, Economista**, em 22/01/2026, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 22/01/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001598/2025-61.

SEI nº 56460910



Nota Técnica SEI nº 275/2026/MDIC

Assunto: Fios de Aço Revestidos de Bronze ou Latão, Não Isolados para Usos Elétricos. Código NCM 7312.10.10. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação do Imposto de Importação de 12,6% para 35%, sem criação de destaque tarifário (Ex). Processos SEI nº 19971.001168/2025-40 (Versão Pública) e nº 19971.001169/2025-94 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária, protocolado pelo Sindicato Nacional da Indústria da Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - Sicetel (Pleiteante), em 05 de setembro de 2025, com vistas à elevação, de 12,6% para 35%, por um período de 12 (doze) meses, sem quotas, da alíquota do Imposto de Importação para o produto "Fios de Aço Revestidos de Bronze ou Latão", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 7312.10.10 [De fios de aço revestidos de bronze ou latão], ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC.
2. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio - OMC - para o código NCM em questão é de 35%, conforme disponível na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC [\[Hiperlink\]](#).
3. Registre-se ainda que a posição NCM 7312.10 encontra-se abrangida no Anexo III da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [\[Hiperlink\]](#), alterada pela Resolução Gecex nº 310, de 24 de fevereiro de 2022 - DOU, 02/03/2022 [\[Hiperlink\]](#), que trata da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico^[1]. Neste sentido, verifica-se a redução, para 0%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados na posição NCM em questão, dentre os quais aqueles abrangidos no código NCM 7312.10.10, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Tal redução tarifária, entretanto, restou condicionada à exigência de autorização de importação nos termos do art. 2º a 5º da Portaria GM-MD nº 2.794, de 16 de maio de 2022 - DOU, 19/05/2022 [\[Hiperlink\]](#).
4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

5. De forma resumida, o Pleiteante justificou a elevação tarifária ora pretendida com base no forte crescimento das importações brasileiras do produto objeto do pleito em valores e volumes. É destacado o forte crescimento das importações originárias da China e a absoluta disparidade nos preços praticados por aquela origem.
6. Segundo o Pleiteante, apesar de certa estabilidade nos volumes de produção e vendas da indústria doméstica no período mais recente, nota-se que tais resultados somente foram possíveis devido à redução de preços de venda no mercado interno se comparados aos períodos iniciais analisados, o que demonstra, de forma clara, os esforços das produtoras nacionais para se manter no mercado e poder enfrentar os reduzidos preços dos produtos importados. Entretanto, tal comportamento se mostra insustentável a médio e longo prazo, o que pode determinar, inclusive, o encerramento da produção nacional, tornando o país dependente exclusivamente de importações.

7. Ainda conforme o Pleiteante, a expansão do mercado nacional vem sendo absorvida pelos produtos estrangeiros, em detrimento daqueles produzidos internamente. A indústria doméstica apresentaria elevados níveis de capacidade ociosa decorrentes da acirrada competição com os produtos importados, o que por sua vez comprovaria a possibilidade de aumento imediato da produção, desde que no mercado existam condições justas e saudáveis. A agressividade no preço praticado pelas importações originárias da China demonstra a estratégia para tomar o mercado nacional, inclusive deslocando outros fornecedores, o que não é saudável para uma concorrência justa. Diante de todo esse cenário, o Pleiteante alega que seria necessária, urgentemente, a elevação tarifária temporária, para 35%, como forma de combater o desequilíbrio no mercado brasileiro nos últimos anos.

8. O Sictel também registra que diversos tipos de aço tiveram suas alíquotas majoradas, com o objetivo de defender a produção nacional e corrigir o desequilíbrio comercial conjuntural, ou seja, por intermédio do mesmo mecanismo agora pleiteado para a NCM 7312.10.10.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional:

9. Em apertada síntese, o Pleiteante afirma que outras importantes economias mundiais aplicaram medidas emergenciais como forma de defesa de sua indústria, destacando, como exemplo, Austrália, Colômbia, União Europeia, México, África do Sul, Turquia, Ucrânia e EUA. O setor siderúrgico mundial, há anos, convive com excesso de capacidade instalada, condição causada essencialmente pela China. No setor siderúrgico, na China, não prevalecem condições de economia de mercado, o que impede que o próprio mercado se autorregule. Este excesso de capacidade instalada afeta basicamente todos os segmentos do aço.

10. A China responde por mais da metade da produção de aço há alguns anos, segundo dados da World Steel Association [[Hiperlink](#)]. A China influencia o mercado global de aço, praticando preços significativamente mais baixos, e vem aumentando a sua participação no mercado de aço brasileiro. Adicionalmente, destaca-se que há aumento de capacidade mundial, com previsão de incremento produtivo de aproximadamente 100 milhões de toneladas nos países asiáticos até 2030. Segundo dados do Comitê do Aço da OCDE, grande parte deste incremento advém de investimentos chineses, mas também de Indonésia (possível incremento de 28,3 milhões de toneladas a serem produzidas), Filipinas (possível incremento de 18,5 milhões de toneladas a serem produzidas), Malásia (incremento de 11,3 milhões de toneladas a serem produzidas), entre outros países como Mianmar, Camboja e Vietnã.

11. O Pleiteante apresentou dados da OMC, com o registro de medidas de defesa comercial (antidumping e direitos compensatórios) específicas ao produto *stranded wire, ropes and cables* (HS Code 731210), aplicadas por uma série de países, entre eles Austrália, Colômbia, União Europeia, México, África do Sul, Turquia, Ucrânia e EUA, principalmente contra a China. O interesse da China no mercado brasileiro, devido a sua dimensão, provavelmente aumentará, em razão de medidas afetando produtos de aço. Tal circunstância deverá afetar não apenas as exportações chinesas, mas também as exportações de outros países também afetados pela escalada tarifária dos Estados Unidos.

12. Também o Regulamento da União Europeia nº 2023/956, publicado em 16/05/2023, que institui o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) irá afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para o mercado europeu. Embora ainda não seja possível dimensionar o alcance e os impactos dessa medida, prevê-se que países com dificuldades de cumprir as regras provavelmente desviarão suas exportações para mercados com menos exigências, como o do Brasil.

13. O Reino Unido também implementará um mecanismo próprio de cobrança pelo carbono embutido nos produtos a partir de 01/01/2027, nos moldes do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da União Europeia, que afetará o setor de aço. Assim como observado em relação à União Europeia, essas medidas muito provavelmente vão afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para o Reino Unido, e estimularão alguns países com dificuldades de cumprir as regras a desviar suas exportações para mercados com menos exigências, como o do Brasil.

(C) Capacidade Instalada, Produção e Vendas:

14. O Pleiteante apresentou dados de capacidade instalada, produção, capacidade ociosa e grau de ociosidade referentes ao produto objeto do presente pleito de elevação tarifária. O Pleiteante esclareceu que os

dados apresentados referem-se à empresa Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arames (BMB), que constitui, atualmente, a única produtora nacional dos referidos "Fios de Aço Revestidos de Bronze ou Latão" (100% da produção nacional).

15. O Quadro 01, a seguir, sintetiza as informações consolidadas apresentadas pelo Pleiteante acerca da indústria doméstica de "Fios de Aço Revestidos de Bronze ou Latão".

Quadro 01 - Capacidade Instalada, Produção, Capacidade Ociosa e Grau de Ociosidade - "Fios de Aço Revestidos de Bronze ou Latão" [CONFIDENCIAL]

P	Período	Capacidade Instalada (Em kg)	Var. %	Produção (Em kg)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em kg)	Var. %	Grau de Ociosidade (Em %)
		(A)		(B)		(C) = (A) - (B)		(D) = (C)/ (A)
P1	Jul/21-Jun/22		-		-		-	
P2	Jul/22-Jun/23		0,3%		- 26,9%		68,0%	
P3	Jul/23-Jun/24		-1,2%		- 12,0%		10,5%	
P4	Jul/24-Jun/25		- 11,5%		9,6%		- 29,7%	

Fonte das Informações: Sictel. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

16. Com base nos dados ora apresentados, nota-se que a capacidade instalada da indústria doméstica caiu 12,3% entre P1 e P4. O volume de produção, por sua vez, apresentou queda de 29,5% no mesmo período, passando de [CONFIDENCIAL], em P1, para [CONFIDENCIAL], em P4. Tal desempenho, por conseguinte, resultou na elevação de 14 p. p. do grau de ociosidade da empresa no período P1 - P4, tendo saltado de [CONFIDENCIAL], em P1, para [CONFIDENCIAL], em P4.

17. O Quadro 02, abaixo, apresenta a evolução dos dados da indústria doméstica relativos ao volume das vendas internas, das exportações e de suas vendas totais no período de julho/2021 - junho/2025.

Quadro 02 - Vendas Internas, Exportações e Vendas Totais - "Fios de Aço Revestidos de Bronze ou Latão" [CONFIDENCIAL]

P	Período	Vendas Internas (Em kg)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Vendas Totais da Indústria Doméstica (Em Kg)	Var. %
		(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
P1	Jul/21-Jun/22		-		-		-
P2	Jul/22-Jun/23		- 22,8%		-6,9%		- 22,0%
P3	Jul/23-Jun/24		- 14,5%		- 21,9%		- 15,0%

P4	Jul/24- Jun/25		4,9%		7,0%		5,0%
Fonte das Informações: Sicetel. Elaboração: STRAT/SE-Camex.							

18. Segundo os dados apresentados pelo Pleiteante, o volume das vendas totais da indústria doméstica apresentou retração de 30,4% no período P1 - P4, impulsionado pela queda tanto no volume das vendas internas (-30,8%), quanto na quantidade exportada (-22,2%), observadas no mesmo período.

(D) Produção Nacional e Regional (Mercosul):

19. Tendo em vista que o Pleiteante informou que a empresa BMB configura-se como única produtora doméstica dos referidos "Fios de Aço Revestidos de Bronze ou Latão", verificou-se que a produção nacional ora pretendida, na verdade, corresponde àquela previamente informada pelo Pleiteante, que registrou queda de 29,5% no período P1 - P4, passando de [CONFIDENCIAL] em P1, para [CONFIDENCIAL] em P4.

20. Ainda em relação ao tema, registre-se que não foram observadas informações acerca da produção regional (Mercosul), do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária.

(E) Consumo Nacional e Regional (Mercosul):

21. O Quadro 03, abaixo, ilustra a estimativa do Pleiteante acerca do consumo nacional do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, as quais foram obtidas a partir das estatísticas de importação disponibilizadas pelo Comex-Stat, entre julho/2021 e junho/2025 (subdividido em períodos de 12 meses), acrescido do volume de produção da BMB nos respectivos períodos.

Quadro 03 - Estimativa do Consumo Nacional - "Fios de Aço Revestidos de Bronze ou Latão"
[CONFIDENCIAL]

P	Período	Importações (Em Kg)	Var. %	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Consumo Nacional (Em Kg)	Var. %
		(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
P1	Jul/21- Jun/22	32.167.446	-		-		-
P2	Jul/22- Jun/23	35.484.054	10,3%		- 23%		- 13%
P3	Jul/23- Jun/24	33.622.091	-5,2%		- 15%		- 11%
P4	Jul/24- Jun/25	47.704.341	41,9%		5%		20%
Fonte das Informações: Sicetel. Elaboração: STRAT/SE-Camex.							

22. Assim, nota-se que a estimativa do consumo nacional para o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária apresentou uma redução de 6,6% entre P1 e P4, a qual foi ocasionada pela já mencionada redução de 30,8% do volume das vendas internas da indústria doméstica no mesmo período, concomitantemente à expansão de 48,3% da quantidade importada entre P1 e P4.

23. Acerca da estimativa de consumo regional (Mercosul), não foram observadas informações sobre o tema.

(F) Investimentos da Indústria Doméstica já Feitos ou Previstos:

24. De acordo com as informações apresentadas pelo Pleiteante, no período 2008 - 2023, os investimentos da indústria do aço teriam alcançado o montante de [REDACTED] [CONFIDENCIAL].

25. Ainda em relação ao tema, o Sictel observou que a empresa BMB, única produtora nacional dos referidos "Fios de Aço Revestidos de Bronze ou Latão", finalizou recentemente um investimento de mais de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] para aumento da capacidade e modernização tecnológica, direcionado à produção do produto objeto do pleito.

(G) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

26. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

27. Os dados básicos do pleito de alteração tarifária analisado na presente Nota encontram-se resumidos no Quadro 04, abaixo.

Quadro 04 - Resumo do Pleito

Processo SEI (Público/ Restrito)	NCM	Ex	Descrição	Proposta de Alteração da Alíquota do II	Quota	Prazo
19971.001168/2025-40 19971.001169/2025-94	7312.10.10	Não	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	De 12,6% para 35%	Não se aplica.	12 Meses
Fonte das Informações: Sictel. Elaboração: STRAT/SE-Camex.						

II - DO PRODUTO

28. No que diz respeito ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

- (A) Nome Comercial ou Marca: Steelcord
- (B) Nome Técnico ou Científico: Não se aplica.
- (C) Códigos NCM e Descrição:

Quadro 05 - Resolução Gecex nº 272/2021 e Alterações - NCM 7312.10.10

NCM	Descrição NCM
-----	---------------

7312	Cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.
7312.10	Cordas e cabos
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão
Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Hiperlink] . Elaboração: STRAT/SE-Camex.	

(D) Descrição específica dos Produtos - Destaque Tarifário (Ex): Não se aplica.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função Principal: Cordas, cabos e cordoalhas utilizadas como reforço na fabricação de pneus de borracha. O produto precisa atender a especificações dos clientes fabricantes de pneumáticos. Além de propriedades mecânicas específicas para cada cliente o produto precisa ter forte aderência a borracha, por isto o revestimento de latão.
- O Steelcord é aplicado como reforço na fabricação de pneus radiais. Os pneus necessitam de reforço para estabelecer sua forma moldada e proporcionar rigidez a áreas específicas. Este reforço também permite que os pneus cumpram diversos tipos de requisitos definidos pelo mercado automobilístico, como segurança, vida útil e economia de combustível.

(F) Alíquota II na TEC: 12,6%

(G) Alíquota II Aplicada: 12,6%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final: Não informado.

29. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 7312.10.10 não está contemplado atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

30. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais - STRAT, da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - SE/Camex, dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

31. Nesse sentido, foi realizada Consulta Pública, no período de 05 de setembro de 2025 à 20 de outubro de 2025, relativa ao pleito apresentado pelo Sictel ora em análise e, como resultado, não houve quaisquer manifestações de apoio ou de oposição acerca da alteração tarifária pretendida pela Pleiteante.

IV - DA ANÁLISE

32. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

33. Destaca-se que a base de dados referente às NFES apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFES, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

34. Cumpre ressaltar a impossibilidade da obtenção dos dados estatísticos de importação relativamente à exclusão das operações beneficiadas com a redução da alíquota do Imposto de Importação, para 0%, ao amparo do já mencionado Anexo III da Resolução gecex nº 272/2021. Assim, com base na utilização da melhor informação disponível optou-se pela utilização dos dados relativos à totalidade das importações registradas no citado código NCM 7312.10.10.

35. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

36. O Quadro 06 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024.

Quadro 06 - Vendas da Indústria Doméstica - NCM 7312.10.10 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Vendas Totais (Em Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021		-		-		-
2022		-7,2%		10,5%		-6,4%
2023		-19,8%		-22,2%		-19,9%
2024		-1,3%		3,0%		-1,0%
Fonte das Informações: NFES - RFB/MF. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

Gráfico 01 - Vendas Internas, Exportações e Vendas Totais da Indústria Doméstica | Em Quantidade [Kg] - NCM 7312.10.10 [CONFIDENCIAL]

37. O volume das vendas totais de produtos classificados no código NCM 7312.10.10 apresentou queda de 25,8% em 2024, quando comparado ao volume observado em 2021. Tal desempenho foi influenciado tanto pela retração de 26,4% no volume das vendas internas da indústria doméstica no mesmo período, quanto pela diminuição, em 11,4%, da quantidade de suas exportações registradas no quadriênio 2021 -2024.

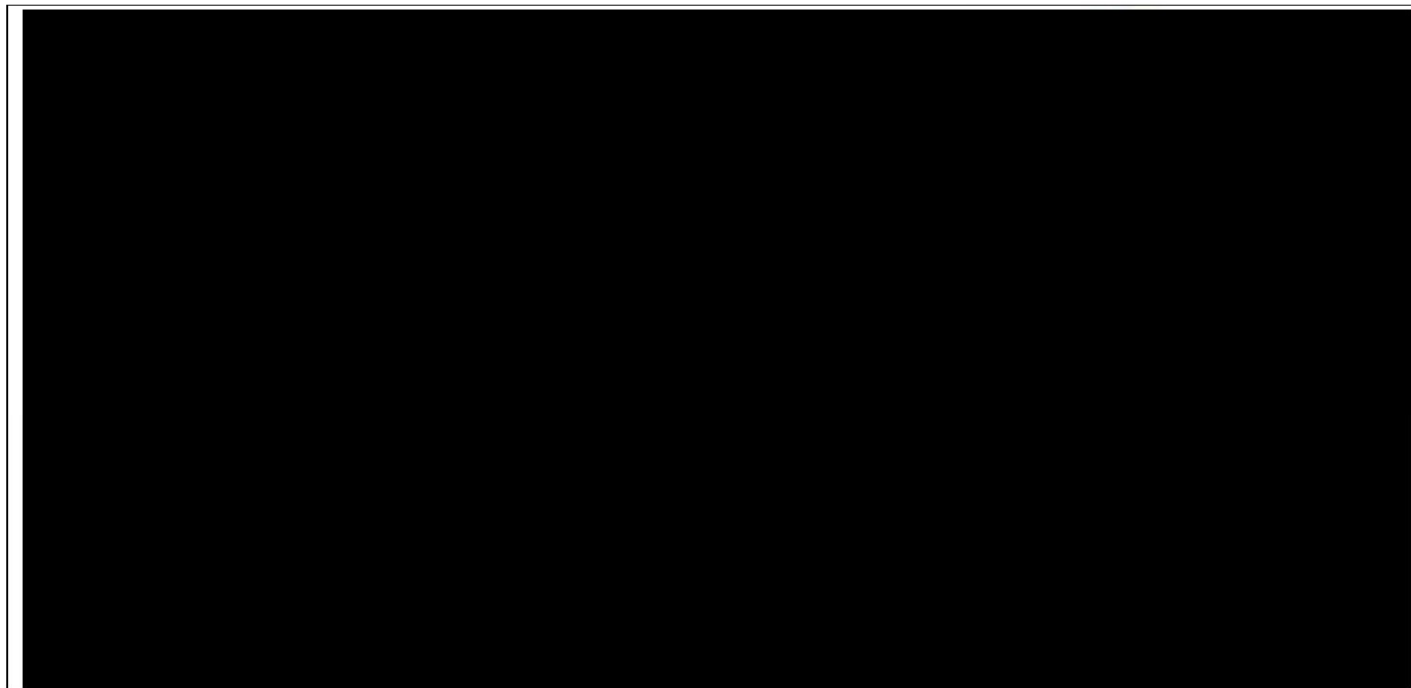
Do Consumo Nacional Aparente

38. O Quadro 07 e o Gráfico 02, abaixo, ilustram a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 07 - Consumo Nacional Aparente - NCM 7312.10.10 [CONFIDENCIAL]

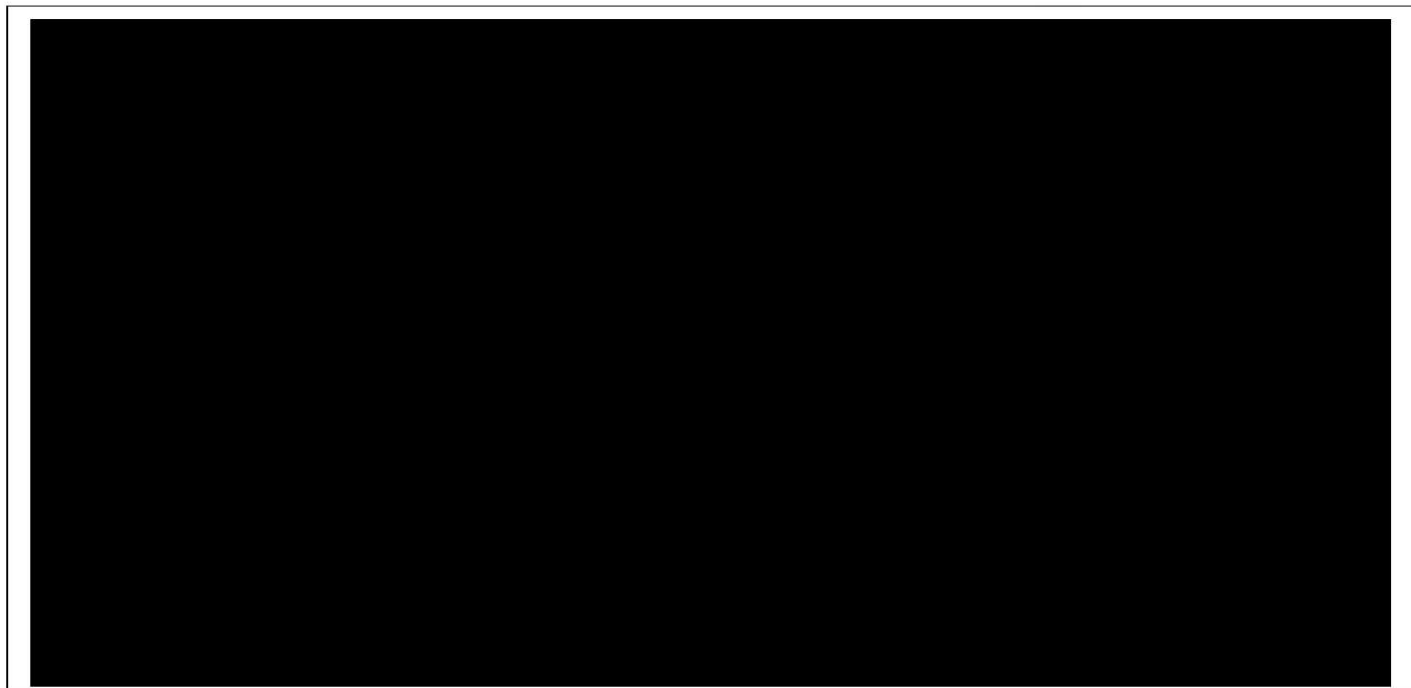
Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Importações (Em Kg)	Var. %	CNA (Em Kg)	Var. %	Coef. Penetração das Importações (Em %)
2021		-	29.397.016	-		-	
2022		-7,2%	34.065.690	15,9%		-1,8%	
2023		- 19,8%	31.805.802	-6,6%		- 16,1%	
2024		-1,3%	38.137.253	19,9%		5,2%	
Fonte das Informações: NFES - RFB/MF. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.							

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente | Em Quantidade [Kg] - NCM 7312.10.10 [CONFIDENCIAL]



39. O Gráfico 03, a seguir, evidencia a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 7312.10.10 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 7312.10.10
[CONFIDENCIAL]



40. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 acima, a partir de 2022, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2021, as vendas internas representavam [CONFIDENCIAL] do CNA, mas essa participação caiu para [CONFIDENCIAL] em 2024 (- 11,6 p. p.). A participação das importações, em contrapartida, cresceu de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024.

41. Nota-se ainda, no período de 2021 a 2024, a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, representando mais de 65% do mercado brasileiro de produto objeto do pleito ao longo de todo o período observado.

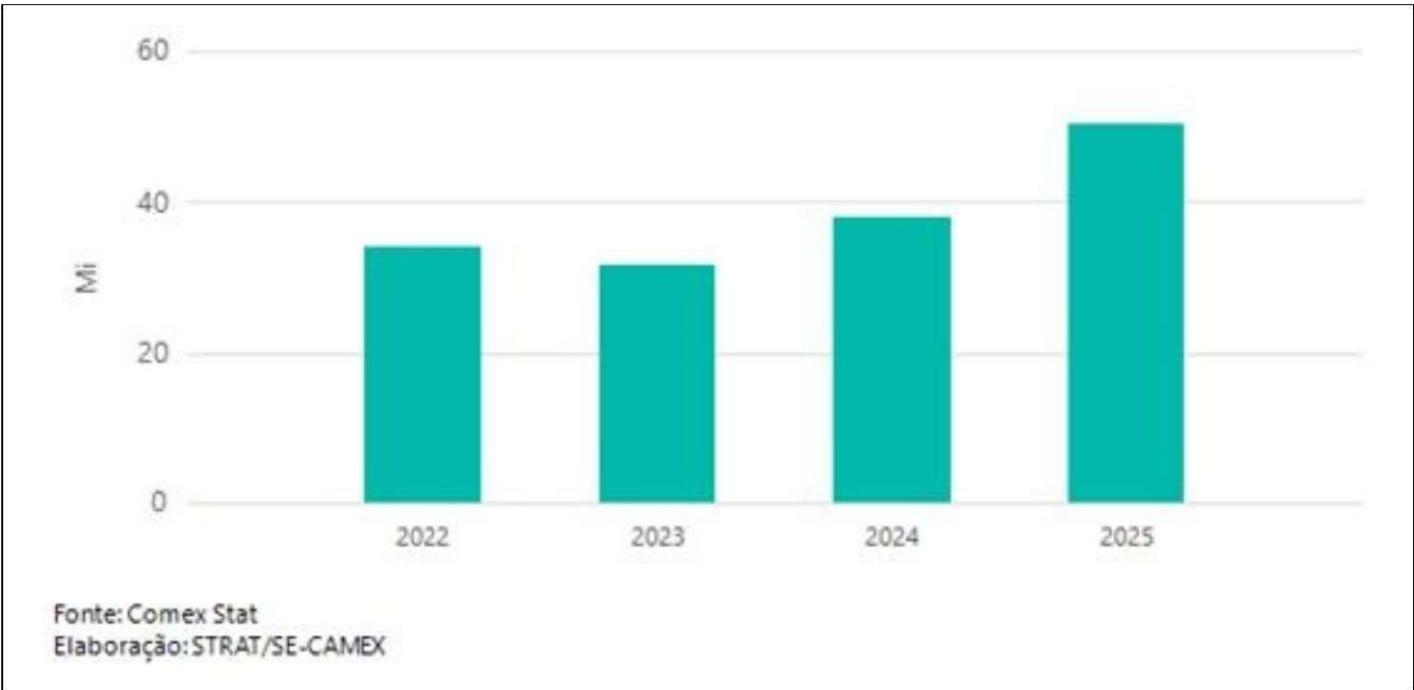
Das Importações

42. O Quadro 08 e o Gráfico 04, abaixo, apresentam dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 7312.10.10, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 08 - Importações - NCM 7312.10.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. %	Importações (Kg)	Var.%	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2022	77.266.955	-	34.065.690	-	2,27	-
2023	65.106.879	- 15,7%	31.805.802	-6,6%	2,05	-9,7%
2024	68.901.036	5,8%	38.137.253	19,9%	1,81	- 11,7%
2025	89.233.151	29,5%	50.298.015	31,9%	1,77	-2,2%
Fonte das Informações: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7312.10.10



43. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 15,5% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 77.266.955,00, em 2022, para US\$ FOB 89.233.151,00, em 2025. O valor total importado em 2025, por sua vez, representou um incremento de 29,5% em relação ao valor importado em 2024 (US\$ FOB 68.901.036,00).

44. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 47,7% entre 2022 e 2025, passando de 34.065.690 Kg, em 2022, para 50.298.015 Kg, em 2025. A quantidade importada em 2025,

por sua vez, registrou um incremento de 31,9% quando comparado ao volume importado em 2024 (38.137.253 Kg).

45. A média do volume importado de 2022 a 2024 foi de 34.669.582 Kg. O aumento do volume importado em 2025, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 45,1%.

46. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ FOB 2,27/kg, enquanto que, em 2025, foi de US\$ FOB 1,77/kg, representando uma diminuição de 22,0%. No ano de 2025 o preço médio das importações apresentou uma queda de 2,2% quando comparado ao preço médio das importações no ano de 2024 (US\$ FOB 1,81/Kg).

47. A média dos preços de 2022 a 2024 foi de US\$ FOB 2,04/kg. O preço médio de 2025 (US\$ FOB 1,77/kg) foi 13,4% menor que a média dos 3 anos anteriores.

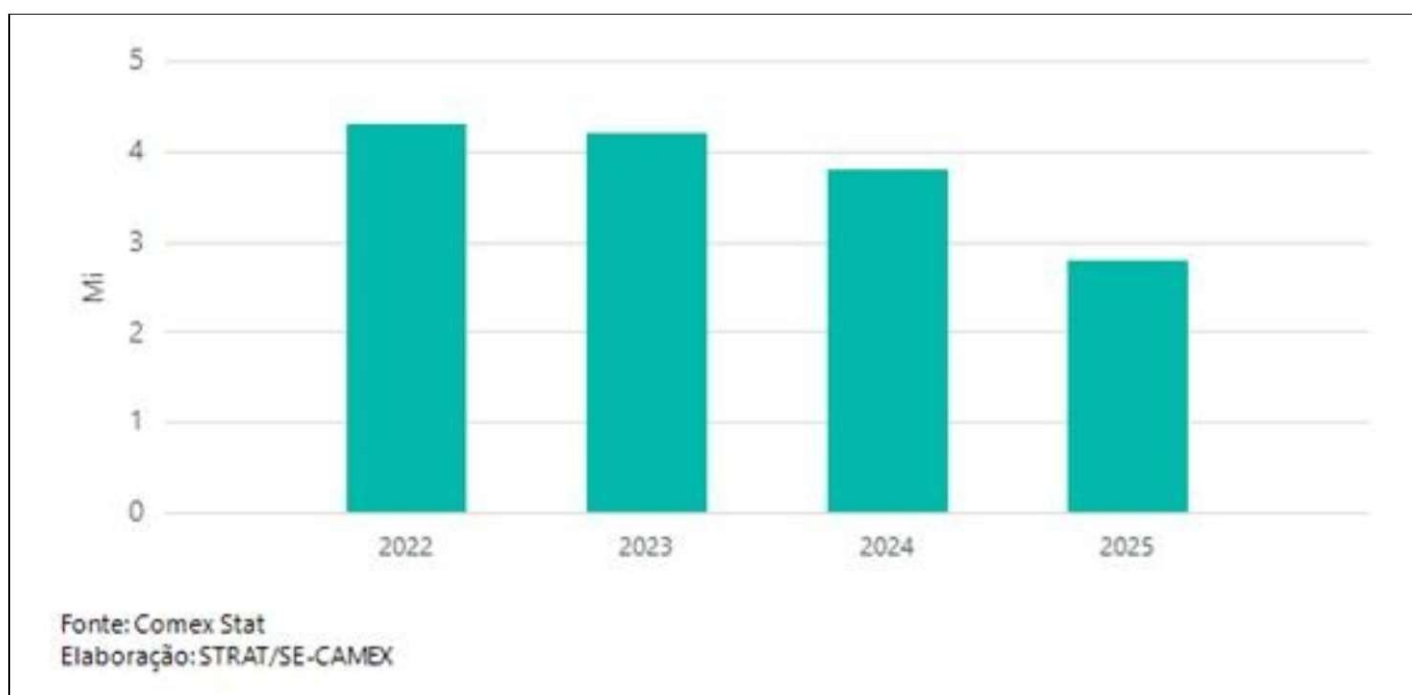
Das Exportações

48. O Quadro 09 e o Gráfico 05, a seguir, apresentam a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7312.10.10, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 09 - Exportações - NCM 7312.10.10

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. %	Exportações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2022	11.647.932	-	4.338.561	-	2,68	-
2023	12.208.856	4,8%	4.194.120	-3,3%	2,91	8,6%
2024	8.181.934	- 33,0%	3.781.216	-9,8%	2,16	- 25,8%
2025	5.921.031	- 27,6%	2.774.557	- 26,6%	2,13	-1,4%
Fonte das Informações: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

Gráfico 05 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 7312.10.10



49. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 49,2% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 11.647.932,00, em 2022, para US\$ FOB 5.921.031,00, em 2025. O valor das exportações em 2025, por sua vez, representou uma queda de 27,6% em relação ao montante observado no ano de 2024 (US\$ FOB 8.181.934,00).

50. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 36,0% entre 2022 e 2025, passando de 4.338.561 Kg, em 2022, para 2.774.557 Kg, em 2025. O volume das exportações no ano de 2025 apresentou uma queda de 26,6% em relação à quantidade exportada no ano de 2024 (3.781.216 Kg).

51. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio das exportações era de US\$ FOB 2,68/Kg, enquanto, em 2025, foi de US\$ FOB 2,13/kg, representando uma diminuição de 20,5%. Em 2025, o preço médio das exportações registrou uma queda de 1,4% em relação ao preço registrado no ano de 2024 (US\$ FOB 2,16/Kg).

52. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 7312.10.10 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 262.548.268 entre os anos de 2022 e 2025.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

53. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 7312.10.10, destaca-se que a China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 75,2% da quantidade total importada no período, conforme a seguir sintetizado no Quadro 10. Em sequência, aparecem: Coreia do Sul (10,9%), Tailândia (8,9%), além de outras origens (5,0%).

54. Vale destacar que o preço médio das importações originárias da China foi 11,3% menor que o preço médio total das importações brasileiras em 2025, e 31,7% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor (Coreia do Sul).

Quadro 10 - Importação por Origem em 2025 - NCM 7312.10.10

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
China	59.478.718	37.831.937	1,57	75,2%	0%
Coreia do Sul	12.617.754	5.478.339	2,30	10,9%	0%
Tailândia	10.775.151	4.471.727	2,41	8,9%	0%
Outros	6.361.528	2.516.012	2,53	5,0%	-
Total	89.233.151	50.298.015	1,77	100,00%	
Fonte das Informações: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/SE-Camex.					

55. Nota-se que pelo menos 95,0% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7312.10.10 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens.

56. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

57. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

58. No caso em questão, não foram apresentadas informações acerca das alíquotas do Imposto de Importação relativas aos produtos a jusante na cadeia de produção dos Fios de Aço revestidos de Bronze ou Latão. O Pleiteante afirma, no entanto, que o produto é utilizado na fabricação de pneus de borracha e precisa atender a especificações dos clientes fabricantes de pneumáticos. Dessa forma, os produtos a jusante se enquadram na posição NCM 4011 - Pneumáticos novos, de borracha.

59. A alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota do II aplicada para os produtos na cadeia a jusante varia entre 0% e 16%, conforme o Quadro 11 a seguir. Destaca-se ainda que o código NCM 4011.10.00 foi incluído no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) a partir da Resolução Gecex nº 800, de 16 de outubro de 2025 - DOU 17/10/2025 [\[Hiperlink\]](#), com majoração de alíquota para 25% em vigor até 16 de outubro de 2026. Desse modo, verifica-se que eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito para 35% resultaria em efeitos distorcivos no escalonamento tarifário da cadeia a jusante.

Quadro 11 - Alíquotas do II aplicadas na Posição NCM 40.11

NCM	Descrição	Alíquota do II Aplicada (Em %)
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	

4011.10.00	-Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	14,4 / 25*
4011.20	-Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,0024	16
4011.20.90	Outros	16
4011.30.00	-Do tipo utilizado em veículos aéreos	0
4011.40.00	-Do tipo utilizado em motocicletas	14,4
4011.50.00	-Do tipo utilizado em bicicletas	14,4
4011.70	-Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.70.10	Nas seguintes medidas: 4,0015; 4,0018; 4,0019; 5,0015; 5,0016; 5,5016; 6,0016; 6,0019; 6,0020; 6,5016; 6,5020; 7,5016; 7,5018; 7,5020	16
4011.70.90	Outros	16
4011.80	-Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial	
4011.80.10	Radiais, para dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura igual ou superior a 940 mm (37"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.448 mm (57")	0
4011.80.20	Outros, com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	0
4011.80.90	Outros	16
4011.90	-Outros	
4011.90.10	Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	0
4011.90.90	Outros	16
Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Hiperlink] e Resolução Gecex nº 800, de 16 de outubro de 2025 - DOU 17/10/2025 [Hiperlink] Elaboração: STRAT/SE-Camex.		
<u>Nota:</u> * Incluído no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC).		

60. Destaca-se ainda que medidas de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação para diversos produtos siderúrgicos têm sido adotadas pelo Governo brasileiro, por intermédio da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais - DCC, estabelecida no âmbito do Mercosul, com alíquotas majoradas a 25%.

V - DA CONCLUSÃO

61. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do pleito ora em análise:

(a) o Pleiteante apresentou proposta de elevação, de 12,6% para 35%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação de "Fios de Aço revestidos de bronze ou latão" (NCM 7312.10.10), com base nas seguintes justificativas: (i) forte crescimento das importações brasileiras em valores e volumes, em especial importações originárias da China e a absoluta disparidade nos preços praticados por esse país; (ii) possibilidade de encerramento da produção nacional, tornando o país dependente exclusivamente de importações; (iii) elevados níveis de capacidade ociosa da indústria doméstica decorrentes da acirrada

competição com os produtos de outras origens importados;

(b) em suas considerações, o Pleiteante destacou os seguintes elementos da conjuntura comercial internacional: (i) outras importantes economias mundiais aplicaram medidas emergenciais como forma de defesa de sua indústria, como Austrália, Colômbia, União Europeia, México, África do Sul, Turquia, Ucrânia e EUA; (ii) o setor siderúrgico mundial convive há anos com excesso de capacidade instalada, causada essencialmente pela China, que afeta todos os segmentos do aço; (iii) no setor siderúrgico chinês não prevalecem condições de economia de mercado, o que impede que o próprio mercado se autorregule; (iv) a China responde por mais da metade da produção de aço há alguns anos, influenciando o mercado global de aço - praticando preços significativamente mais baixos - e vem aumentando a sua participação no mercado de aço brasileiro; (v) há previsão de incremento produtivo de aproximadamente 100 milhões de toneladas nos países asiáticos até 2030; (vi) dados da OMC apontam a existência de medidas de defesa comercial específicas ao produto objeto do pleito aplicadas por uma série de países, principalmente contra a China, o que aumentará o interesse dela no mercado brasileiro; (vii) outros países afetados pela escalada tarifária dos Estados Unidos também se interessarão pelo mercado brasileiro; (viii) o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da UE irá afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para a UE, e países com dificuldades de cumprir as regras provavelmente desviarão suas exportações para mercados com menos exigências, como o do Brasil; e (ix) o Reino Unido também implementará um mecanismo próprio de cobrança nos moldes do CBAM, incluindo o setor de aço, o que igualmente estimulará países com dificuldades de cumprir as regras a desviar suas exportações para mercados com menos exigências, como o Brasil;

(c) a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC - para o código NCM em questão é de 35%;

(d) a posição NCM 7312.10 encontra-se abrangida no Anexo III da Resolução Gecex nº 272/2021 [[Hiperlink](#)], alterada pela Resolução Gecex nº 310/2022 [[Hiperlink](#)], que trata da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico. Neste sentido, verifica-se a redução, para 0%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados na posição NCM em questão, dentre os quais aqueles abrangidos no código NCM 7312.10.10, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Tal redução tarifária, entretanto, restou condicionada à exigência de autorização de importação nos termos do art. 2º a 5º da Portaria GM-MD nº 2.794/2022 [[Hiperlink](#)];

(e) o Pleiteante reportou informações da empresa Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arames - BMB, que representaria, atualmente, a única produtora nacional dos referidos "Fios de Aço revestidos de bronze ou latão" (100% da produção nacional). Ainda de acordo com os dados apresentados pelo Pleiteante, destaca-se: (i) queda de 12,4% da capacidade instalada da indústria doméstica entre P1 e P4, juntamente com a redução de 29,5% do volume de produção no mesmo período, o que resultou na elevação de 14 p. p. do grau de ociosidade da empresa no período P1 - P4, tendo saltado de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em P1, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em P4; e (ii) retração de 30,4% no volume das vendas totais da indústria doméstica no período P1 - P4, impulsionado pela queda tanto no volume das vendas internas (-30,8%), quanto na quantidade exportada (-22,2%), observadas no mesmo período;

(f) de acordo com as informações apresentadas pelo Pleiteante, no período 2008 - 2023, os investimentos da indústria do aço teriam alcançado o montante de [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Ainda em relação ao tema, o Sicetel observou que a empresa BMB, única produtora nacional dos referidos "Fios de Aço Revestidos de Bronze ou Latão", finalizou recentemente um investimento de mais de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] para aumento da capacidade e modernização tecnológica, direcionado à produção do produto objeto do pleito;

(g) foi realizada Consulta Pública, no período de 05 de setembro de 2025 à 20 de outubro de 2025, relativa ao pleito apresentado pelo Sicetel ora em análise e, como resultado, não houve quaisquer manifestações de apoio ou de oposição acerca da alteração tarifária pretendida pela Pleiteante;

(h) a análise das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF indicou: (i) o volume das vendas totais de produtos classificados na NCM 7312.10.10 apresentou queda de 25,8% no período 2021 - 2024, influenciado tanto pela retração de 26,4% no volume das vendas internas no quadriênio 2021 - 2024, quanto pela diminuição em 11,4% na quantidade exportada no mesmo período; (ii) ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica, que reduziu sua participação no CNA de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024 (-11,6 p. p.); (iii) a participação das importações no mercado doméstico, em contrapartida, cresceu de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED], em 2024; e (iv)

nota-se ainda, no período 2021 a 2024, a predominância da indústria no abastecimento do mercado interno, representando mais de 65% do mercado brasileiro de produto objeto do pleito ao longo de todo o período observado;

(i) com base na análise dos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das importações registradas no código NCM 7312.10.10, verificou-se: (i) aumento de 45,1% do volume importado em 2025, com relação à média importada no período 2022 - 2024; (ii) incremento de 31,9% na quantidade importada, no ano de 2025, quando comparado ao volume importado no ano de 2024; (iii) queda de 13,4% no preço médio das importações em 2025, com relação ao preço médio observado no período 2022 - 2024; e (iv) retração de 2,2% no preço médio das importações registradas no ano de 2025, quando comparado ao preço médio das importações no ano de 2024;

(j) em relação às estatísticas de exportação para o referido código NCM 7312.10.10, constatou-se: (i) redução de 36,0% do volume exportado entre 2022 e 2025; (ii) queda de 26,6% no volume exportado registrado no ano de 2025, em relação à quantidade exportada no ano de 2024; (iii) redução de 20,5% no preço médio das exportações em 2025, quando comparado ao preço médio das exportações em 2022; e (iv) diminuição de 1,4% no preço médio das exportações registradas no ano de 2025, comparativamente ao ano anterior;

(k) a China destacou-se como principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 7312.10.10, realizadas em 2025, com uma contribuição de 75,2% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Coreia do Sul (10,9%), Tailândia (8,9%), além de outras origens (5,0%). O preço médio das importações originárias da China foi 11,3% menor que o preço médio total das importações brasileiras em 2025, e 31,7% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor (Coreia do Sul);

(l) ao menos 95,0% do volume total das importações brasileiras do código NCM 7312.10.10, registradas em 2025, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de que os produtos em questão não se encontram contemplados nos acordos existentes para suas respectivas origens;

(m) não foram observadas medidas de defesa comercial ou investigações em curso no Brasil para o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária;

(n) não foram apresentadas informações acerca das alíquotas do Imposto de Importação relativas aos produtos a jusante na cadeia de produção dos Fios de Aço revestidos de Bronze ou Latão. O Pleiteante afirma, no entanto, que o produto é utilizado na fabricação de pneus de borracha e precisa atender a especificações dos clientes fabricantes de pneumáticos. Dessa forma, os produtos a jusante se enquadram na posição NCM 4011 - Pneumáticos novos, de borracha cuja alíquota do II aplicada para os produtos na cadeia a jusante varia entre 0% e 16%. Destaca-se ainda que o código NCM 4011.10.00 foi incluído no Mecanismo de DCC a partir da Resolução Gecex nº 800/2025 [\[Hiperlink\]](#), com majoração de alíquota para 25% em vigor até 16 de outubro de 2026. Desse modo, verifica-se que eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito para 35% resultaria em efeitos distorcivos no escalonamento tarifário da cadeia a jusante;

(o) medidas de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação para diversos produtos siderúrgicos têm sido adotadas pelo Governo brasileiro, por intermédio da Lista de DCC, estabelecida no âmbito do Mercosul, com alíquotas majoradas a 25%; e

(p) o código NCM 7312.10.10 foi contemplado em decisão do Gecex de elevação tarifária a 25% para produtos do setor siderúrgico no âmbito do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais, a partir de deliberação ocorrida na 233ª Reunião Ordinária do Comitê, realizada em 28 de janeiro de 2026. Tal medida se encontra na etapa de consulta prévia aos demais Estados-Partes do Mercosul antes de sua eventual formalização.

62. Inicialmente, cumpre destacar o presente cenário de escassez de vagas na Lista DCC, e o fato de que o setor siderúrgico, no qual se incluem os códigos em análise, constitui uma das principais categorias de produtos beneficiadas pelas medidas de alteração tarifária no âmbito do referido instrumento. Assim, considerando a perspectiva de atendimento de novas demandas de alteração tarifária apresentadas por diversos setores produtivos nacionais; bem como tendo em vista as orientações já recebidas pelos órgãos de controle relativamente à extrafiscalidade das medidas de alteração tarifária^[2], a exemplo dos possíveis impactos das referidas modificações tarifárias acerca da concentração de mercado e/ou setorial, esta SE/Camex tem revisto os parâmetros

tradicionalmente adotados para recomendação positiva de elevação tarifária em alguns setores que já contam com presença significativa entre as medidas da Lista DCC. A esse respeito, em análise recente emitida por esta SE/Camex relativa a inclusão de novos produtos do setor siderúrgico na Lista DCC^[3], optou-se por priorizar as NCM cujas importações tenham aumentado em 50% ou mais no período de referência, de forma a viabilizar a disponibilidade de vagas para o atendimento de pleitos formulados por outros setores da economia igualmente impactados pela conjuntura econômica internacional.

63. Isso posto, a análise do caso específico indica que as importações do produto objeto do pleito vêm ganhando parcela relevante do Consumo Nacional Aparente ao longo do período de análise, com incremento de 11,6 p.p. de participação de 2021 a 2024, e com elevada concentração do produto originário da China, responsável por cerca de 75% da quantidade total das importações registradas no código NCM 7312.10.10 em 2025, com preços médios 11,3% inferiores ao observado para a totalidade das referidas importações brasileiras. Na comparação dos dados das importações de 2025 com a média anual observada para o período de 2022 a 2024, identifica-se queda de 13,4% nos preços médios de importação e aumento de 45,1% no volume importado. Mesmo que o crescimento observado no volume de importações não seja superior a 50%, ainda que próximo, o quadro completo relatado leva ao entendimento de caracterização de desequilíbrio comercial conjuntural no mercado brasileiro de "Fios de Aço revestidos de bronze ou latão".

64. Por outro lado, não obstante o presente pleito para elevação a 35% da alíquota do Imposto de Importação dos referidos "Fios de Aço Revestidos de Bronze ou Latão", vale ressaltar que, por ocasião da 233ª Reunião Ordinária do Gecex, realizada em 28 de janeiro de 2026, restou aprovada a Proposta de Ofício do Governo relativo à elevação, de 12,6% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação aplicada à totalidade dos produtos classificados no código NCM 7312.10.10, dentre os quais o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária. A aludida medida de elevação tarifária aprovada pelo Gecex já se encontra na etapa de consulta prévia aos demais Estados-Partes do Mercosul e, inclusive, se mostra em consonância com outras elevações tarifárias congêneres já realizadas para produtos do setor siderúrgico.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo,

INDEFERIMENTO do pleito do Sindicato Nacional da Indústria da Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - Sictel, com vistas à elevação, de 12,6% para 35%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação para o produto "Fios de Aço Revestidos de Bronze ou Latão", classificado no código NCM 7312.10.10, ao amparo da Lista DCC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS EDUARDO NORONHA ROESLER

Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias - CAT.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX

[1] A versão consolidada do Anexo III da Resolução Gecex nº 272/2021 encontra-se apresentada na Planilha Excel "Tarifas Vigentes - Anexos Ia X da Resolução Gecex nº 272/2021", disponível na página eletrônica do MDIC (<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/se-camex/strat/tarifas/vigentes>).

[2] Acórdão nº 88/2023 - Plenário. Tribunal de Contas da União - TCU [[Hiperlink](#)].

[3] Nota Técnica SEI nº 2967/2025/MDIC (56650324).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 03/02/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



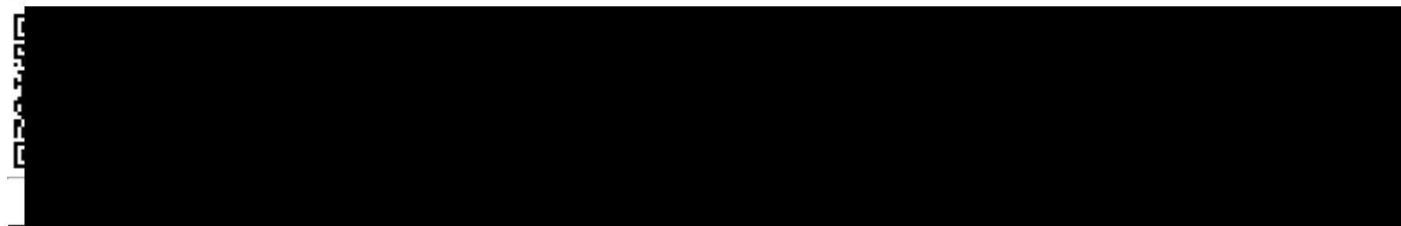
Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 03/02/2026, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 03/02/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Noronha Roesler, Analista de Comércio Exterior**, em 03/02/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001598/2025-61.

SEI nº 57476029



Nota Técnica SEI nº 2962/2025/MDIC

Assunto: Arame Galvanizado. Código NCM 7217.20.10. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação do Imposto de Importação de 10,8% para 35%, por um período de 12 (doze) meses, sem criação de destaque tarifário (Ex). Processos SEI nº 19971.001159/2025-59 (Versão Pública) e nº 19971.001160/2025-83 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária, protocolado pelo Sindicato Nacional da Indústria da Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - Sictel (Pleiteante), em 05 de setembro de 2025, com vistas à elevação, de 10,8% para 35%, por um período de 12 (doze) meses, sem quotas, da alíquota do Imposto de Importação para o produto "Arame Galvanizado", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 7217.20.10 [Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso], ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC.
2. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio - OMC - para o código NCM em questão é de 35%, conforme disponível na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC [\[Hiperlink\]](#).
3. Registre-se ainda que a posição NCM 7217.20 encontra-se abrangida no Anexo III da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [\[Hiperlink\]](#), alterada pela Resolução Gecex nº 310, de 24 de fevereiro de 2022 - DOU, 02/03/2022 [\[Hiperlink\]](#), que trata da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico^[1]. Neste sentido, verifica-se a redução, para 0%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados na posição NCM em questão, dentre os quais aqueles abrangidos no código NCM 7312.10.10, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Tal redução tarifária, entretanto, restou condicionada à exigência de autorização de importação nos termos do art. 2º a 5º da Portaria GM-MD nº 2.794, de 16 de maio de 2022 - DOU, 19/05/2022 [\[Hiperlink\]](#).
4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

5. De forma resumida, o Pleiteante justificou a elevação tarifária ora pretendida com base no forte crescimento das importações brasileiras do produto objeto do pleito em valores e volumes. É destacado o forte crescimento das importações originárias da China e a absoluta disparidade nos preços praticados por aquela origem.
6. Segundo o Pleiteante, apesar de certa estabilidade nos volumes de produção e vendas da indústria doméstica no período mais recente, nota-se que tais resultados somente foram possíveis devido à redução de preços de venda no mercado interno se comparados aos períodos iniciais analisados, o que demonstra, de forma clara, os esforços das produtoras nacionais para se manter no mercado e poder enfrentar os reduzidos preços dos produtos importados. Entretanto, tal comportamento se mostra insustentável a médio e longo prazo, o que pode determinar, inclusive, o encerramento da produção nacional, tornando o país dependente exclusivamente de importações.

7. Ainda conforme o Pleiteante, a indústria doméstica apresentaria elevados níveis de capacidade ociosa decorrentes da acirrada competição com os produtos importados, o que por sua vez comprovaria a possibilidade de aumento imediato da produção, desde que no mercado existam condições justas e saudáveis. Ainda em relação ao tema, a Pleiteante ressalta também a deterioração da relação custo -preço das produtoras nacionais no período 2021 - 2024, comprometendo sobremaneira a saúde financeira das referidas empresas. Diante de todo esse cenário, o Pleiteante alega que seria necessária, urgentemente, a elevação tarifária temporária, para 35%, sem a imposição de quotas, como forma de combater o desequilíbrio no mercado brasileiro nos últimos anos.

8. O Sictel também registra que diversos tipos de aço tiveram suas alíquotas majoradas, com o objetivo de defender a produção nacional e corrigir o desequilíbrio comercial conjuntural, ou seja, por intermédio do mesmo mecanismo agora pleiteado para a NCM 7217.20.10.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

9. A pleiteante alega que resta claro, observando os dados de importações, que há uma guerra de preços para o Brasil, pois estão com preços extremamente baixos para conseguirem penetrar no nosso mercado, compensando assim perdas oriundas de outros mercados. Assim, corrobora-se que, diante desse cenário, pode-se afirmar que essa situação tende a se agravar, ainda mais no segundo semestre desse ano, devido ao fechamento do mercado norte-americano para ambos os países. No entendimento do SICTEL, diante de todo o cenário apresentado no presente documento, a solicitação de elevação tarifária para 35%, ou seja, o máximo consolidado junto à OMC, é uma medida necessária, nesse momento tão delicado para a indústria nacional, em que o mundo atravessa. A princípio, a exemplo de outros produtos siderúrgicos, que tiveram prorrogação das medidas até 23/06/2026, propõe-se a elevação tarifária ao amparo da Lista por Ações Pontuais por Razões de Desequilíbrio Comercial Derivadas da Conjuntura Econômica Internacional (Lista DCC).

10. Em apertada síntese, o Pleiteante afirma que outras importantes economias mundiais aplicaram medidas emergenciais como forma de defesa de sua indústria, destacando, como exemplo, Estados Unidos, União Europeia, Reino Unido, México. O setor siderúrgico mundial, há anos, convive com excesso de capacidade instalada, condição causada essencialmente pela China. No setor siderúrgico, na China, não prevalecem condições de economia de mercado, o que impede que o próprio mercado se autorregule. Este excesso de capacidade instalada afeta basicamente todos os segmentos do aço.

11. A China responde por mais da metade da produção de aço há alguns anos, segundo dados da World Steel Association [[Hiperlink](#)]. A China influencia o mercado global de aço, praticando preços significativamente mais baixos, e vem aumentando a sua participação no mercado de aço brasileiro. Adicionalmente, destaca-se que há aumento de capacidade mundial, com previsão de incremento produtivo de aproximadamente 100 milhões de toneladas nos países asiáticos até 2030. Segundo dados do Comitê do Aço da OCDE, grande parte deste incremento advém de investimentos chineses, mas também de Indonésia (possível incremento de 28,3 milhões de toneladas a serem produzidas), Filipinas (possível incremento de 18,5 milhões de toneladas a serem produzidas), Malásia (incremento de 11,3 milhões de toneladas a serem produzidas), entre outros países como Mianmar, Camboja e Vietnã.

12. O Pleiteante apresentou dados da OMC, com o registro de medidas de defesa comercial (antidumping e direitos compensatórios) específicas aos produtos classificados no código 721720 do Sistema Harmonizado aplicadas por uma série de países, entre eles Colômbia, Nova Zelândia, e EUA, principalmente contra a China. O interesse da China no mercado brasileiro, devido a sua dimensão, provavelmente aumentará, em razão de medidas afetando produtos de aço. Tal circunstância deverá afetar não apenas as exportações chinesas, mas também as exportações de outros países também afetados pela escalada tarifária dos Estados Unidos.

13. Também o Regulamento da União Europeia nº 2023/956, publicado em 16/05/2023, que institui o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) irá afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para o mercado europeu. Embora ainda não seja possível dimensionar o alcance e os impactos dessa medida, prevê-se que países com dificuldades de cumprir as regras provavelmente desviarão suas exportações para mercados com menos exigências, como o do Brasil.

14. O Reino Unido também implementará um mecanismo próprio de cobrança pelo carbono embutido nos produtos a partir de 01/01/2027, nos moldes do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da União Europeia, que afetará o setor de aço. Assim como observado em relação à União Europeia, essas medidas muito provavelmente vão afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para o Reino

Unido, e estimularão alguns países com dificuldades de cumprir as regras a desviar suas exportações para mercados com menos exigências, como o do Brasil.

(C) Capacidade Instalada, Produção e Vendas:

15. O Pleiteante mencionou a existência de 7 (sete) empresas produtoras domésticas do produto objeto do pleito, a saber: [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Neste sentido, apresentou dados de capacidade instalada, produção, capacidade ociosa e grau de ociosidade consolidados, a partir de informações da [REDACTED] [CONFIDENCIAL], que representariam as principais produtoras domésticas dos referidos "Arame Galvanizado" - não obstante, não foram observadas informações específicas acerca do grau de representatividade conjunta das referidas empresas em relação à produção nacional.
16. Ainda em relação ao tema, registre-se que o Pleiteante informou que os dados de capacidade instalada ora apresentados poderão abranger outros produtos além daquele objeto do presente pleito de alteração tarifária, [REDACTED] [CONFIDENCIAL].
17. O Quadro 01, a seguir, sintetiza as informações consolidadas apresentadas pelo Pleiteante acerca dos principais produtores domésticos dos referidos "Arame Galvanizado".

Quadro 01 - Capacidade Instalada, Produção, Capacidade Ociosa e Grau de Ociosidade - "Arame Galvanizado" [CONFIDENCIAL]

	Capacidade Instalada (Em kg)	Var. %	Produção (Em kg)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em kg)	Var. %	Grau de Ociosidade (Em %)
	(A)		(B)		(C) = (A) - (B)		(D) = (C) / (A)
2021	[REDACTED]	-	[REDACTED]	-	[REDACTED]	-	[REDACTED]
2022	[REDACTED]	0,3%	[REDACTED]	20,1%	[REDACTED]	- 2,4%	[REDACTED]
2023	[REDACTED]	- 1,5%	[REDACTED]	- 14,7%	[REDACTED]	0,6%	[REDACTED]
2024	[REDACTED]	0,6%	[REDACTED]	16,5%	[REDACTED]	- 1,6%	[REDACTED]
Jan-Jun/2025	[REDACTED]	-	[REDACTED]	-	[REDACTED]	-	[REDACTED]
Fonte das Informações: Sictel. Elaboração: STRAT/SE-Camex.							

18. Com base nos dados ora apresentados, nota-se que a capacidade instalada das produtoras domésticas registrou queda de 0,7% entre 2021 e 2024. O volume de produção, por sua vez, apresentou incremento de 19,4% no mesmo período, passando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. Tal desempenho, por conseguinte, resultou na redução de 2,3 p. p. do grau de ociosidade da empresa no período P1 - P4, tendo saltado de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em P1, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em P4. Vale ressaltar que, as análises acerca da evolução da capacidade instalada e da ociosidade ora mencionadas restaram prejudicadas, uma vez que os dados ora apresentados não se restringem ao produto objeto do presente pleito de elevação tarifária.
19. O Quadro 02, abaixo, apresenta a evolução dos dados da indústria doméstica relativos ao volume das vendas internas, das exportações e de suas vendas totais no período 2021 - 2025 (Jan-Jun).

Quadro 02 - Vendas Internas, Exportações e Vendas Totais - "Arame Galvanizado" [CONFIDENCIAL]

	Vendas Internas (Em kg)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Vendas Totais da Indústria Doméstica (Em Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021		-		-		-
2022		21,6%		-40,8%		20,0%
2023		- 18,5%		5,0%		- 18,2%
2024		23,9%		150,0%		25,9%
Jan-Jun/2025		-		-		-
Fonte das Informações: Sictel. Elaboração: STRAT/SE-Camex.						

20. Segundo os dados apresentados pelo Pleiteante, o volume das vendas das citadas empresas produtoras apresentou incremento de 23,6% no período 2021 - 2024, impulsionado pelo aumento tanto no volume das vendas internas (+22,8%), quanto na quantidade exportada (+55,5%), observadas no mesmo período.

(D) Produção Nacional e Regional (Mercosul):

21. No tocante à produção nacional dos referidos "Arame Galvanizado", o Pleiteante reiterou os dados relativos ao conjunto de empresas produtoras doméstica previamente mencionado e, deste modo, verificou-se que a produção nacional ora pretendida, na verdade, corresponde àquela previamente informada pelo Pleiteante, que registrou incremento de 19,4% no quadriênio 2021 - 2024, passando de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024.

22. Ainda em relação ao tema, registre-se que não foram observadas informações acerca da produção regional (Mercosul), do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária.

(E) Consumo Nacional e Regional (Mercosul):

23. O Quadro 03, abaixo, ilustra a estimativa da Pleiteante acerca do consumo nacional do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, as quais foram obtidas a partir das estatísticas de importação disponibilizadas pelo Comex-Stat, no período 2021 - 2025 (Jan-Jun), acrescido do volume de produção da BMB nos respectivos períodos.

Quadro 03 - Estimativa do Consumo Nacional - "Arame Galvanizado" [CONFIDENCIAL]

	Importações (Em Kg)	Var. %	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Consumo Nacional (Em Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021	10.984.592	-		-		-

2022	9.222.664	- 16,0%		21,6%		3,3%
2023	8.579.948	-7,0%		- 18,5%		- 13,9%
2024	13.119.160	52,9%		23,9%		36,3%
Jan- Jun/2025	6.694.115	-		-		-
Fonte das Informações: Sictel. Elaboração: STRAT/SE-Camex.						

24. Assim, nota-se que a estimativa do consumo nacional para o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária apresentou um crescimento de 21,1% entre 2021 e 2024, a qual foi ocasionada pela expansão tanto do volume das importações (+19,4%), quanto das vendas internas (+22,8%) no mesmo período.
25. Acerca da estimativa de consumo regional (Mercosul), não foram observadas informações sobre o tema.

(F) Investimentos da Indústria Doméstica já Feitos ou Previstos:

26. De acordo com as informações apresentadas pelo Pleiteante, no período 2008 - 2023, os investimentos da indústria do aço teriam alcançado o montante de [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Ainda de acordo com o Sictel, na produção específica do produto foi realizado investimento para automatização do processo de enrolamento dos rolos, na ordem de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2025 .
27. O Pleiteante menciona ainda investimentos previstos na ordem de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], entre 2024 e 2027.

(G) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

28. Não foram apresentadas informações sobre o tema.
29. Os dados básicos do pleito de alteração tarifária analisado na presente Nota encontram-se resumidos no Quadro 04, abaixo.

Quadro 04 - Resumo do Pleito

Processo SEI (Público/ Restrito)	NCM	Ex	Descrição	Proposta de Alteração da Alíquota do II	Quota	Prazo
19971.001159/2025-59 19971.001160/2025-83	7217.20.10	Não	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	De 10,8% para 35%	Não se aplica.	12 Meses
Fonte das Informações: Sictel. Elaboração: STRAT/SE-Camex.						

II - DO PRODUTO

30. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram a portadas pelo Pleiteante:

- (A) Nome Comercial ou Marca: Arame galvanizado.
(B) Nome Técnico ou Científico: Arame galvanizado.
(C) Código NCM e Descrição:

Quadro 05 - Resolução Gecex nº 272/2021 e Alterações - NCM 7312.10.10

NCM	Descrição NCM
7217	Fios de ferro ou aço não ligado.
7217.20	Galvanizados
7217.20.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso
Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Hiperlink]. Elaboração: STRAT/SE-Camex.	

(D) Descrição Específica do Produtos - Destaque Tarifário (Ex): Não se aplica.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função Principal (Diversas Aplicações): (a) delimitação de área; (b) molas para colchões e estofados, enfardamento de algodão, arames e cordoalhas para eletrificação, arames e cordoalhas para para-raios, arames e cordoalhas para estais e tirantes, arruelas de pressão, autopeças e almas de cabos de alumínio (ACSR); e (c) confecção de cabos umbilicais que são utilizados nas redes submersas de extração de petróleo.

(F) Alíquota II na TEC: 12%

(G) Alíquota II Aplicada: 10,8% (Resolução Gecex nº 272/2021 - Anexo II)

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final: Não informado.

31. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 7217.20.10 não está contemplado atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

32. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais - STRAT, da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - SE-/Camex, dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

33. Nesse sentido, foi realizada Consulta Pública, no período de 05 de setembro de 2025 à 20 de outubro de 2025, relativa ao pleito apresentado pelo Sicetel ora em análise e, como resultado, não houve quaisquer manifestações de apoio ou de oposição acerca da alteração tarifária pretendida pela Pleiteante.

IV - DA ANÁLISE

34. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.
35. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. É importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.
36. Cumpre ressaltar a impossibilidade da obtenção dos dados estatísticos de importação relativamente à exclusão das operações beneficiadas com a redução da alíquota do Imposto de Importação, para 0%, ao amparo do já mencionado Anexo III da Resolução Gecex nº 272/2021. Assim, com base na utilização da melhor informação disponível optou-se pela utilização dos dados relativos à totalidade das importações registradas no citado código NCM 7217.20.10.
37. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

38. O Quadro 06 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 06 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 7217.20.10

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Vendas Totais (Em Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021		-		-		-
2022		- 15,8%		70,4%		- 14,6%
2023		-8,8%		107,8%		-5,5%
2024		1,0%		-7,2%		0,5%
Fonte das Informações: NFEs - RFB/MF. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [kg] - NCM 7217.20.10 [CONFIDENCIAL]



39. O volume das vendas totais de produtos classificados no código NCM 7217.20.10 apresentou queda de 19,0% em 2024, quando comparado ao volume observado em 2021. Tal desempenho foi influenciado tanto pela retração de 22,5% no volume das vendas internas da indústria doméstica no mesmo período, em que pese o incremento de 228,4%, da quantidade de suas exportações registradas no quadriênio 2021 -2024.

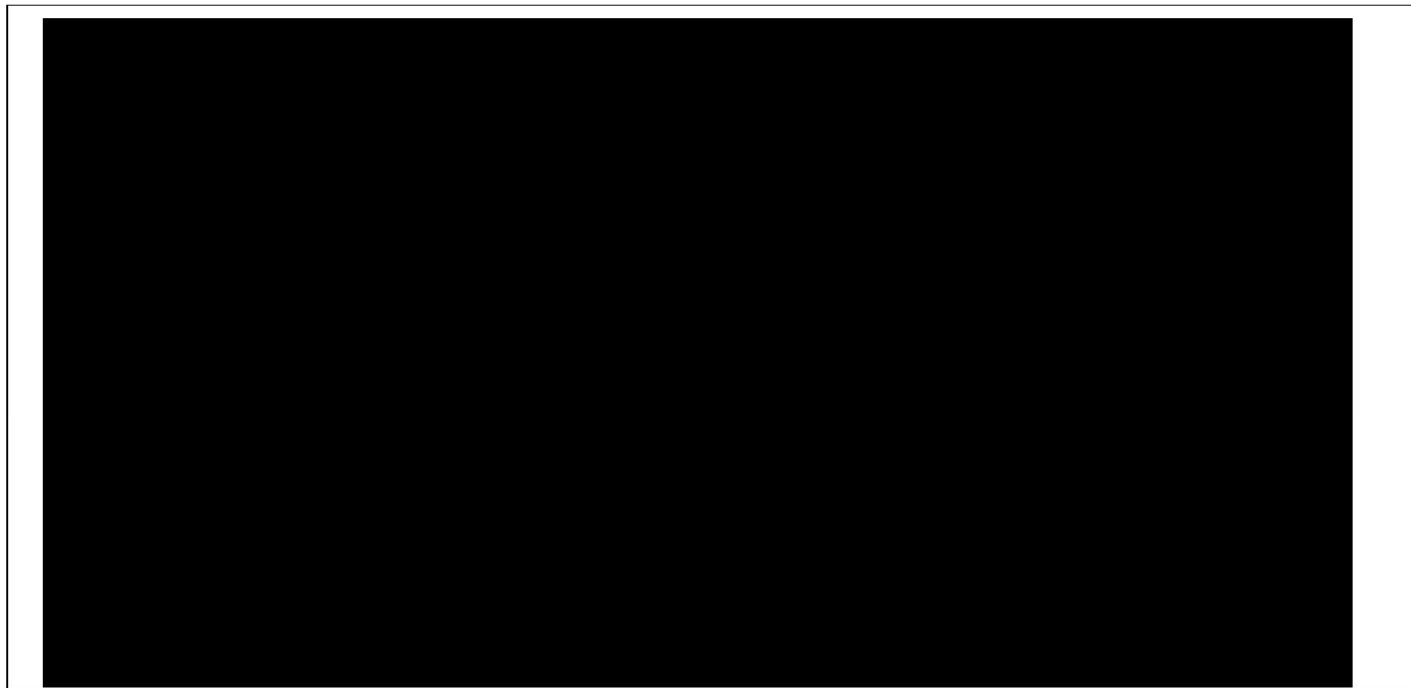
Do Consumo Nacional Aparente

40. O Quadro 07 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 07 - Consumo Nacional Aparente - NCM 7217.20.10

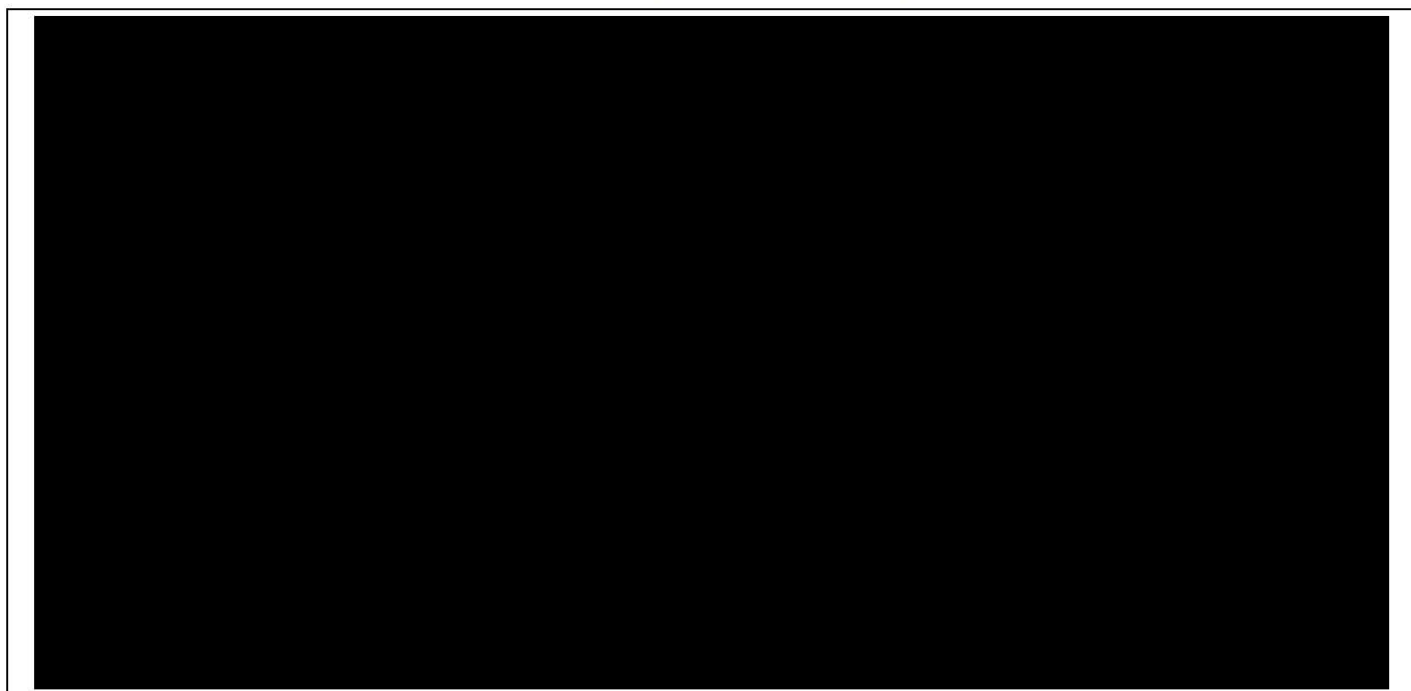
Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Importações (Em Kg)	Var. %	CNA (Em Kg)	Var. %	Coef. Penetração Imp. (Em %)
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)		(D) = (B)/ (C)
2021		-	10.984.592	-		-	
2022		- 15,8%	9.222.664	- 16,0%		- 15,9%	
2023		-8,8%	8.579.948	-7,0%		-8,5%	
2024		1,0%	13.119.160	52,9%		10,1%	
Fonte das Informações: NFEs - RFB/MF. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.							

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [kg] - NCM 7217.20.10 [CONFIDENCIAL]



41. O Gráfico 03, a seguir, ilustra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 7217.20.10 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 7217.20.10 [CONFIDENCIAL]



42. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 acima, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica no período 2021 - 2024. Em 2021, as vendas internas representavam [CONFIDENCIAL] do CNA, mas essa participação caiu para [CONFIDENCIAL], em 2024 (-7,1 p. p.). As importações, por sua vez, elevaram-se de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024.

43. Nota-se ainda no período de 2021 a 2024 a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, cuja participação no CNA se manteve acima de 75% [CONFIDENCIAL] ao longo de todo o período observado.

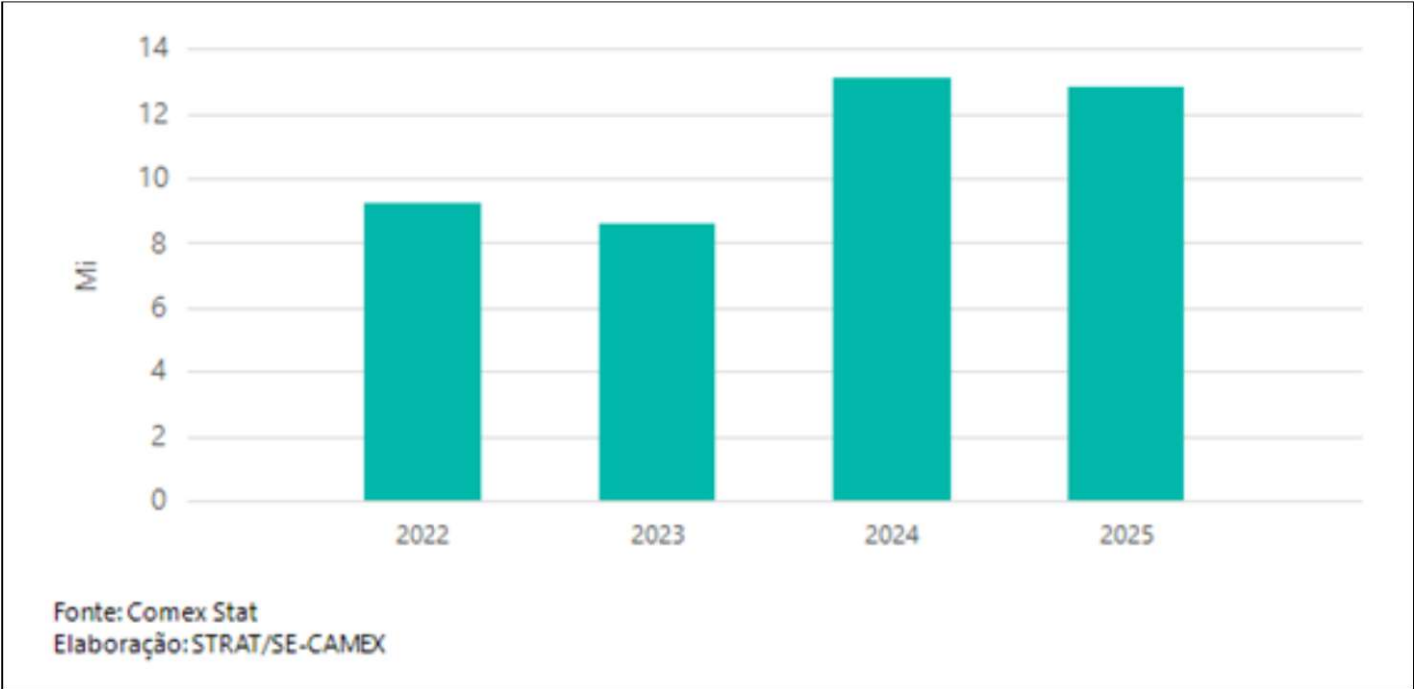
Das Importações

44. O Quadro 08 e Gráfico 04, abaixo, apresentam dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 7217.20.10, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 08 - Importações - NCM 7217.20.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. %	Importações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2022	17.141.815	-	9.222.664	-	1,86	-
2023	12.833.740	- 25,1%	8.579.948	-7,0%	1,50	- 19,4%
2024	16.524.891	28,8%	13.119.160	52,9%	1,26	- 16,0%
2025	14.344.071	- 13,2%	12.847.762	-2,1%	1,12	- 11,1%
Fonte das Informações: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [kg] - NCM 7217.20.10



45. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 16,3% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 17.141.815,00, em 2022, para US\$ FOB 14.344.071,00, em 2024. O valor das importações em 2025 representou uma queda de 13,2% em relação ao montante das exportações registrado em 2024 (US\$ FOB 16.524.891,00).

46. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 39,3% entre 2022 e 2025, passando de

9.222.664 Kg, em 2022, para 12.847.762 Kg, em 2025. O volume das importações em 2025, por sua vez, registrou uma queda de 2,1% em relação a quantidade importada no ano anterior (13.119.160 Kg).

47. A média do volume importado de 2022 a 2024 foi de 10.307.257 Kg. O aumento do volume importado em 2025, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 24,6%.

48. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ FOB 1,86/kg, enquanto que, em 202,5 foi de US\$ FOB 1,12/kg, representando uma diminuição de 39,9%. Em 2025 o preço médio das importações apresentou uma queda de 11,1% quando comparado ao preço médio das importações em 2024 (US\$ FOB 1,26/Kg).

49. A média dos preços de 2022 a 2024 foi de US\$ 1,54/kg. O preço médio de 2025 (US\$ 1,12/kg) foi 27,4% menor que a média dos 3 anos anteriores

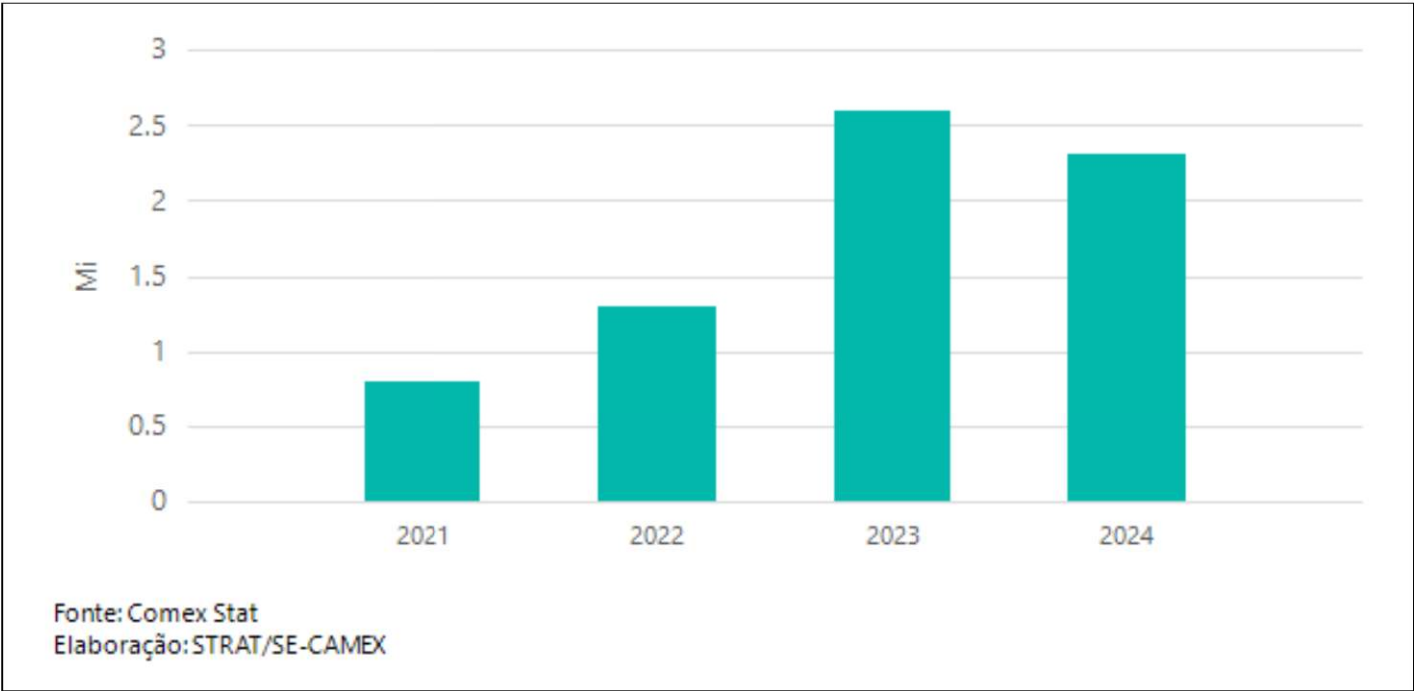
Das Exportações

50. O Quadro 09 eo Gráfico 05, a seguir, apresentam a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7217.20.10, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 09 - Exportações - NCM 7217.20.10

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. %	Exportações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2022	2.298.186	-	1.330.783	-	1,73	-
2023	3.288.890	43,1%	2.553.188	91,9%	1,29	- 25,4%
2024	2.905.660	- 11,7%	2.325.100	-8,9%	1,25	-3,0%
2025	1.798.894	- 38,1%	1.457.961	- 37,3%	1,23	-1,3%
Fonte das Informações: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

Gráfico 05 - Exportação em Quantidade [kg] - NCM 7217.20.10



51. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 21,7% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 2.298.186,00, em 2022, para US\$ FOB 1.798.894,00, em 2025. O valor das exportações em 2025 representou uma retração de 38,1% em relação ao montante observado em 2024 (US\$ FOB 2.905.660,00).
52. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 9,6% entre 2022 e 2025, passando de 1.330.783 Kg, em 2022, para 1.457.961 Kg, em 2025. O volume das exportações em 2025 representou uma queda de 37,3% em relação a quantidade exportada no ano anterior (2.325.100 Kg).
53. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ FOB 1,73/Kg, enquanto que, em 2025 foi de US\$ FOB 1,23/kg, representando uma diminuição de 28,6%. O preço médio das exportações em 2025 foi 1,3% inferior ao preço médio das exportações registrado em 2025 (US\$ FOB 1,25/Kg).
54. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 7217.20.10 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 50.552.887,00 entre os anos de 2022 e 2025.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

55. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 7217.20.10, destaca-se que a China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 76,3% da quantidade total importada no período, conforme sintetizado no Quadro 10 abaixo. Em sequência, aparecem: Índia (13,1%), Japão (4,1%), além de outras nações (6,4%).
56. Vale destacar que o preço médio das importações originárias da China foi 9,8% menor que o preço médio total das importações brasileiras em 2025, e 1,4% maior do que o do segundo principal fornecedor (Índia).

Quadro 10 - Importações por Origem em 2025 - NCM 7217.20.10

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária

China	9.872.908	9.804.695	1,01	76,3%	0%
Índia	1.675.094	1.687.481	0,99	13,1%	0%
Japão	1.705.805	528.977	3,22	4,1%	0%
Outros	1.090.264	826.609	1,32	6,4%	-
Total	14.344.071	12.847.762	1,12	100,0%	-
Fonte das Informações: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.					

57. Nota-se que, ao menos, 93,6% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7217.20.10 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função dos produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens. Vale mencionar que o referido código NCM não se encontra abrangido no âmbito do Acordo Mercosul - Índia.

58. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido à medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

59. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

60. No caso em questão, a Pleiteante considerou que o produto objeto do pleito não se configuraria como insumo e, neste sentido, não foram observadas informações relativas aos bens a jusante na qual os referidos "Arame Galvanizados" sejam incorporados.

61. Ainda em relação ao tema, vale recordar as diversas medidas de elevação, para 25%, da alíquota do Imposto de Importação adotada para outros produtos do setor siderúrgico, no âmbito da referida Lista DCC.

V - DA CONCLUSÃO

62. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do pleito ora em análise:

(a) o Pleiteante apresentou proposta de elevação, de 10,8% para 35%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação de "Arame Galvanizados" (NCM 7217.20.10), com base nas seguintes justificativas: (i) forte crescimento das importações brasileiras em valores e volumes, em especial importações originárias da China e a absoluta disparidade nos preços praticados por esse país; (ii) possibilidade de encerramento da produção nacional, tornando o país dependente exclusivamente de importações; (iii) elevados níveis de capacidade ociosa da indústria doméstica decorrentes da acirrada competição com os produtos de outras origens importados;

(b) em suas considerações, o Pleiteante destacou os seguintes elementos da conjuntura comercial internacional: (i) outras importantes economias mundiais aplicaram medidas emergenciais como forma de defesa de sua indústria, como Estados Unidos, União Européia, Reino Unido, México; (ii) o setor siderúrgico mundial convive há anos com excesso de capacidade instalada, causada essencialmente pela China, que afeta

todos os segmentos do aço; (iii) no setor siderúrgico chinês não prevalecem condições de economia de mercado, o que impede que o próprio mercado se autorregule; (iv) a China responde por mais da metade da produção de aço há alguns anos, influenciando o mercado global de aço - praticando preços significativamente mais baixos - e vem aumentando a sua participação no mercado de aço brasileiro; (v) há previsão de incremento produtivo de aproximadamente 100 milhões de toneladas nos países asiáticos até 2030; (vi) dados da OMC apontam a existência de medidas de defesa comercial específicas ao produto objeto do pleito aplicadas por uma série de países, principalmente contra a China, o que aumentará o interesse dela no mercado brasileiro; (vii) outros países afetados pela escalada tarifária dos Estados Unidos também se interessarão pelo mercado brasileiro; (viii) o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da UE irá afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para a UE, e países com dificuldades de cumprir as regras provavelmente desviarão suas exportações para mercados com menos exigências, como o do Brasil; e (ix) o Reino Unido também implementará um mecanismo próprio de cobrança nos moldes do CBAM, incluindo o setor de aço, o que igualmente estimulará países com dificuldades de cumprir as regras a desviar suas exportações para mercados com menos exigências, como o Brasil;

(c) a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%;

(d) a posição NCM 7217.20 encontra-se abrangida no Anexo III da Resolução Gecex nº 272/2021 [[Hiperlink](#)], alterada pela Resolução Gecex nº 310/2022 [[Hiperlink](#)], que trata da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico. Neste sentido, verifica-se a redução, para 0%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados na posição NCM em questão, dentre os quais aqueles abrangidos no código NCM 7217.20.10, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Tal redução tarifária, entretanto, restou condicionada à exigência de autorização de importação nos termos do art. 2º a 5º da Portaria GM-MD nº 2.794/2022 [[Hiperlink](#)];

(e) o Pleiteante mencionou a existência de 7 (sete) empresas produtoras domésticas do produto objeto do pleito, a saber: [REDACTED]

[REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Neste sentido, apresentou dados de capacidade instalada, produção, capacidade ociosa e grau de ociosidade consolidados, a partir de informações da [REDACTED] [CONFIDENCIAL], que representariam as principais produtoras domésticas dos referidos "Arame Galvanizados" - não obstante, não foram observadas informações específicas acerca do grau de representatividade conjunta das referidas empresas em relação à produção nacional;

(f) com base nos dados consolidados das produtoras domésticas previamente mencionadas, verificou-se que a capacidade instalada registrou queda de 0,7% entre 2021 e 2024. O volume de produção, por sua vez, apresentou incremento de 19,4% no mesmo período, passando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. Tal desempenho, por conseguinte, resultou na redução de 2,3 p. p. do grau de ociosidade da empresa no período P1 - P4, tendo saltado de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em P1, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em P4. Vale ressaltar que, as análises acerca da evolução da capacidade instalada e da ociosidade ora mencionadas restaram prejudicadas, uma vez que os dados ora apresentados não se restringem ao produto objeto do presente pleito de elevação tarifária. O volume das vendas das citadas empresas produtoras apresentou incremento de 23,6% no período 2021 - 2024, impulsionado pelo aumento tanto no volume das vendas internas (+22,8%), quanto na quantidade exportada (+55,5%), observadas no mesmo período;

(g) a produção nacional reportada correspondeu àquela previamente informada pelo Pleiteante, que registrou incremento de 19,4% no quadriênio 2021 - 2024, passando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. A estimativa do consumo nacional para o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária apresentou um crescimento de 21,1% entre 2021 e 2024, a qual foi ocasionada pela expansão tanto do volume das importações (+19,4%), quanto das vendas internas (+22,8%) no mesmo período. Não foram observadas informações acerca da produção regional e do consumo regional, no âmbito do Mercosul;

(h) a Pleiteante informou que, no período 2008 - 2023, os investimentos da indústria do aço teriam alcançado o montante de [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Ainda de acordo com o Sisetel, na produção específica do produto foi realizado investimento para automatização do processo de enrolamento dos rolos, na ordem de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2025. O Pleiteante menciona ainda investimentos previstos na ordem de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], entre 2024 e 2027;

- (i) foi realizada Consulta Pública, no período de 05 de setembro de 2025 à 20 de outubro de 2025, relativa ao pleito apresentado pelo Sictel ora em análise e, como resultado, não houve quaisquer manifestações de apoio ou de oposição acerca da alteração tarifária pretendida pela Pleiteante;
- (j) a análise das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF indicou: (i) o volume das vendas totais de produtos classificados no código NCM 7217.20.10 apresentou queda de 19,0% em 2024, quando comparado ao volume observado em 2021, influenciado tanto pela retração de 22,5% no volume das vendas internas da indústria doméstica no mesmo período, em que pese o incremento de 228,4%, da quantidade de suas exportações registradas no quadriênio 2021 -2024. (ii) ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica, que reduziu sua participação no CNA de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024 (-7,1 p. p.); (iii) a participação das importações no mercado doméstico, em contrapartida, elevaram-se de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024; e (iv) nota-se ainda, no período 2021 a 2024, a predominância da indústria no abastecimento do mercado interno, representando mais de [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro de produto objeto do pleito ao longo de todo o período observado;
- (k) com base na análise dos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das importações registradas no código NCM 7217.20.10, verificou-se: (i) aumento de 24,6% do volume importado em 2025, com relação à média importada no período 2022 - 2024; (ii) queda de 2,1% na quantidade importada, no ano de 2025, quando comparado ao volume importado no ano de 2024; (iii) queda de 27,4% no preço médio das importações em 2025, com relação ao preço médio observado no período 2022 - 2024; e (iv) retração de 11,1% no preço médio das importações registradas no ano de 2025, quando comparado ao preço médio das importações no ano de 2024;
- (l) em relação às estatísticas de exportação para o referido código NCM 7217.20.10, constatou-se: (i) aumento de 9,6% do volume exportado entre 2022 e 2025; (ii) queda de 37,3% no volume exportado registrado no ano de 2025, em relação à quantidade exportada no ano de 2024; (iii) redução de 28,6% no preço médio das exportações em 2025, quando comparado ao preço médio das exportações em 2022; e (iv) diminuição de 1,3% no preço médio das exportações registradas no ano de 2025, comparativamente ao ano anterior;
- (m) a China destacou-se como principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 7217.20.10, realizadas em 2025, com uma contribuição de 76,3% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Índia (13,1%), Japão (4,1%), além de outras nações (6,4%). O preço médio das importações originárias da China foi 9,8% menor que o preço médio total das importações brasileiras em 2025, e 1,4% maior do que o do segundo principal fornecedor (Índia);
- (n) ao menos 93,6% do volume total das importações brasileiras do código NCM 7217.20.10, registradas em 2025, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de que os produtos em questão não se encontram contemplados nos acordos existentes para suas respectivas origens. Vale mencionar que o referido código NCM não se encontra abrangido no âmbito do Acordo Mercosul - Índia;
- (o) não foram observadas medidas de defesa comercial ou investigações em curso no Brasil para o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária;
- (p) não foram apresentadas informações acerca das alíquotas do Imposto de Importação relativas aos produtos a jusante na cadeia de produção dos referidos "Arame Galvanizados";
- (q) medidas de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação para diversos produtos siderúrgicos têm sido adotadas pelo Governo brasileiro, por intermédio da Lista de DCC, estabelecida no âmbito do Mercosul, com alíquotas majoradas a 25%; e
- (r) o código NCM 7217.20.10 não está contemplado atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo.

63. Inicialmente, cumpre destacar o presente cenário de escassez de vagas na Lista DCC, e o fato de que o setor siderúrgico, no qual se incluem os códigos em análise, constitui uma das principais categorias de produtos beneficiadas pelas medidas de alteração tarifária no âmbito do referido instrumento. Assim, considerando a

perspectiva de atendimento de novas demandas de alteração tarifária apresentadas por diversos setores produtivos nacionais; bem como tendo em vista as orientações já recebidas pelos órgãos de controle relativamente à extrafiscalidade das medidas de alteração tarifária[2], a exemplo dos possíveis impactos das referidas modificações tarifárias acerca da concentração de mercado e/ou setorial, esta SE/Camex tem revisto os parâmetros tradicionalmente adotados para recomendação positiva de elevação tarifária em alguns setores que já contam com presença significativa entre as medidas da Lista DCC. A esse respeito, em análise recente emitida por esta SE/Camex relativa a inclusão de novos produtos do setor siderúrgico na Lista DCC[2], optou-se por priorizar as NCM cujas importações tenham aumentado em 50% ou mais no período de referência, de forma a viabilizar a disponibilidade de vagas para o atendimento de pleitos formulados por outros setores da economia igualmente impactados pela conjuntura econômica internacional.

64. Nesse sentido, a partir da análise específica dos dados relativos ao presente pleito de elevação tarifária de "Arame Galvanizado", constatou-se que, não obstante a ocorrência de incremento do volume das importações, juntamente os indicadores de ganho de sua participação no abastecimento do mercado doméstico no período observado, nota-se que a magnitude desse aumento ainda se situa em patamares inferiores aos novos parâmetros estabelecidos para as elevações tarifárias de produtos do setor siderúrgico (Var. % $\geq$ 50%); bem como também se configuram como em níveis reduzidos até mesmo quando comparado aos parâmetros anteriormente estabelecidos no âmbito da Lista DCC (Var. % $\geq$ 30%).

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo,

INDEFERIMENTO do pleito do Sindicato Nacional da Indústria da Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - Sictel, com vistas à elevação, de 10,8% para 35%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação para o produto "Arame Galvanizado", classificado no código NCM 7217.20.10, ao amparo da Lista DCC.

Por oportuno, vale lembrar que, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução Gecex nº 207, de 28 de maio de 2021 - DOU, 31/05/2021 [[Hiperlink](#)][3], que dispõe sobre o regimento interno do Comitê de Alterações Tarifárias - CAT, os pleitos indeferidos por decisão do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, da Câmara de Comércio Exterior - Camex, poderão ser reapresentados somente após o prazo de seis meses, contado da data do indeferimento, exceto se apresentados com novos elementos que alterem, de forma significativa, as condições das análises anteriores que resultaram em seu indeferimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO LOURENÇO NUNES NETO
Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO RABELO DE SANTANA
Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA
Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alteração Tarifária.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONI LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX

[1] A versão consolidada do Anexo III da Resolução Gecex nº 272/2021 encontra-se apresentada na Planilha Excel "Tarifas Vigentes - Anexos Ia X da Resolução Gecex nº 272/2021", disponível na página eletrônica do MDIC (<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/se-camex/strat/tarifas/vigentes>).

[2] Nota Técnica SEI nº 2967/2025/MDIC (56650324).

[3] Alterada pela Resolução Gecex nº 363, de 21 de junho de 2022 - DOU, 23/06/2022 [[Hiperlink](#)], e pelo art. 2º da Resolução Gecex nº 708, de 13 de março de 2025 - DOU, 14/03/2025 [[Hiperlink](#)].



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa**, Subsecretário(a), em 21/01/2026, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



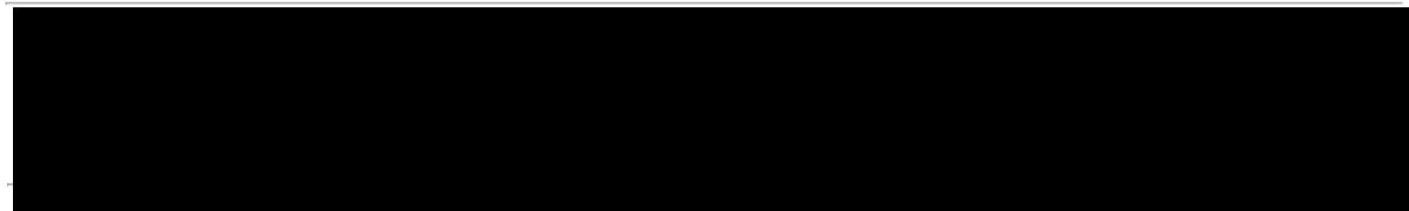
Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro**, Secretário(a) Executivo(a), em 21/01/2026, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lourenço Nunes Neto**, Analista de Comércio Exterior, em 22/01/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana**, Coordenador(a)-Geral, em 22/01/2026, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001598/2025-61.

SEI nº 56638616